



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

ARTHUR DE OLIVEIRA SOUZA

**O PLURALISMO JURÍDICO E A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO
MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

BELÉM/PA

2024

ARTHUR DE OLIVEIRA SOUZA

**O PLURALISMO JURÍDICO E A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO
MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito final para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Paula Regina Benassuly Arruda

BELÉM/PA

2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

D278p de Oliveira Souza, Arthur.
O PLURALISMO JURÍDICO E A CONSTRUÇÃO DA
PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS NO
BRASIL / Arthur de Oliveira Souza. — 2024.
102 f.

Orientador(a): Prof^ª. Dra. Paula Regina Benassuly Arruda
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em
Direito, Belém, 2024.

1. Pluralismo Jurídico. 2. Proteção Multinível de Direitos
Humanos. 3. Diálogos jurisdicionais. I. Título.

CDD 340

ARTHUR DE OLIVEIRA SOUZA

**O PLURALISMO JURÍDICO E A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO
MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito final para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Paula Regina Benassuly Arruda

Data de aprovação: 05/04/2024_____

Banca Examinadora:

Presidente da banca

Profa. Dra. Paula Regina Benassuly Arruda

Universidade Federal do Pará – UFPA

Profa. Dra. Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

Universidade Federal do Pará – UFPA

Profa. Dr. Aleph Hassan Costa Amin

Universidade Federal do Pará – UFPA

*Para todos aqueles que,
incansavelmente, lutam pelos
Direitos Humanos.*

AGRADECIMENTOS

Há quem diga que a caminhada na pós-graduação é solitária, a qual demanda uma empreitada silenciosa e insular do pesquisador. De fato é. Mas, sem dúvida alguma, a trajetória traçada até aqui só foi possível graças às inúmeras pessoas que me atravessaram durante esse período, as quais faço questão de mencionar.

Primeiramente, sou grato a Deus e a Nossa Senhora de Nazaré por terem me sustentado e guiado até aqui, com muita sabedoria e discernimento.

Sou grato aos meus pais, Durcenides e Francisco de Assis, por todo o incentivo e esforço feito para eu alcançar meus objetivos acadêmicos e profissionais. Sem vocês, nada disso seria possível.

Gratidão aos meus irmãos, Ana Beatriz e Francisco, que sempre estiveram ao meu lado me incentivando e destacando minhas qualidades. Obrigado por serem minhas companhias durante todos esses anos.

Agradeço a professora orientadora Paula Regina Benassuly Arruda. Professora, muito obrigado por todas as trocas que ultrapassaram o ambiente acadêmico. Suas orientações durante todo esse processo árduo se tornaram um alívio para esse jovem pesquisador. Saiba que seus ensinamentos foram muito mais do que acadêmicos, pois com você eu realmente aprendi o significado de aprender para além de leituras acadêmicas. Muito obrigado por toda a empatia e sensibilidade, os quais foram imprescindíveis para a conclusão dessa dissertação. Saiba que a sua Flor agora está germinada e pronta para alcançar novos voos.

Agradeço aos amigos do Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos na Amazônia (LAJUSA) por todas as reuniões e aprendizado durante esse período.

Agradeço também às amigas que fiz durante o mestrado, Alsideia Jennings e Adriely Lima. Amigas, obrigado por todo o apoio e por sempre estarem ao meu lado me incentivando de todas as formas possíveis. Obrigado por todos os momentos compartilhados, vocês fazem parte da minha história.

Agradeço ao companheirismo e escuta da minha amiga/irmã Thayna Andrade, a qual sempre me ofereceu suporte emocional para enfrentar as dificuldades encontradas durante o caminho. Amiga, muito obrigado por sempre acompanhar minhas conquistas e, mesmo longe, você se faz muito presente em minha vida.

Sou grato aos meus amigos Eider Maroto, Jennyfer Mayse, Jennifer Silva, Kelly Cristina, Luciana Maciel, Luis Gustavo, Matheus Leite, Paula Thais e Thais Lelis, os quais sempre me acompanharam (alguns desde o ensino médio/faculdade) e reiteradamente depositaram muita confiança e incentivo em mim. Obrigado por acreditarem que tudo daria certo.

Sou grato à amizade e cumplicidade de Rodney Miréia. Amiga, muito obrigado por me ouvir reclamar sobre as tristezas no percurso e por não me deixar desistir – nas inúmeras vezes em que relatei essa vontade a você.

Agradeço também a amizade e carinho de Suzane Pinheiro, Marcos Antônio, Kelly Mescouto, Mateus Santos, Carlos Silva e Yasmin Assunção. Vocês, por inúmeras vezes, foram a minha válvula de escape durante esse processo. Obrigado por todo o apoio e acolhimento fornecido.

Agradeço aos meus gêmeos Francisco Cláudio e Francisco Eduardo por todas as trocas realizadas. Obrigado pelas inúmeras madrugadas conversando enquanto eu escrevia e organizava a dissertação, a companhia de vocês tornou o processo menos solitário. Obrigado por todo o companheirismo e amor.

Agradeço ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, na pessoa do procurador Dr. Felipe Rosa Cruz. Obrigado por toda a compreensão quando necessitei me ausentar do trabalho em razão de atividades acadêmicas e, também, por toda empatia durante o tempo que estive trabalhando no gabinete. Vocês contribuíram fortemente para o fim dessa trajetória.

Agradeço à minha psicóloga Amanda Duarte, que me fez entender todas as angústias durante o processo e transformá-las em motivação para a conclusão desse mestrado. Amanda, muito obrigado por todas as reflexões que você me causou, elas possibilitaram o término deste trabalho.

Por fim, agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, ao seu corpo técnico em totalidade, por todo o suporte e oportunidade de aprendizado.

*Não desista, ainda há tempo
Para chegar e começar de novo,
Aceitar suas sombras,
Enterrando seus medos,
Soltar o lastro,
Vôo de regresso.
Não desista de que a vida é ,
Continua viagem,
Persiga seus sonhos,
Destrave o tempo,
Executando o entulho,
E descobrindo o céu.*

Mario Benedetti - Não desista

RESUMO

O presente trabalho buscou demonstrar como o pluralismo jurídico possibilita a construção da proteção multinível de Direitos Humanos no contexto brasileiro. Dessa maneira, para a exequibilidade da pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, com o objetivo descritiva, utilizando-se como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial para compreender como o cenário brasileiro se apresenta frente à perspectiva dialógica exigida pelas correntes do pluralismo jurídico e da proteção multinível. Assim, o problema que norteia a presente pesquisa é: de que modo o pluralismo jurídico possibilita a construção da proteção multinível de direitos humanos no Brasil? Desse modo, a pesquisa parte da hipótese de que as relações entre os ordenamentos jurídicos se constroem de forma compartilhada e conjunta, onde os ordenamentos se complementam e se integralizam para o cumprimento de suas funções constitucionais e suas obrigações com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Nesse plano, dada que a característica primordial da proteção multinível de direitos humanos é o aspecto dialógico e integrativo entre ordens jurídicas, o pluralismo jurídico se manifesta como elemento construtivo para a proteção multinível no contexto brasileiro. Com isso, o objetivo geral é analisar como o pluralismo jurídico possibilita o fortalecimento da proteção multinível no contexto brasileiro de proteção de direitos humanos, enquanto os específicos são (i) Explicar como o pluralismo jurídico se desenvolve no contexto latino-americano, especialmente no Brasil. (ii) Apresentar o conceito de Proteção Multinível de Direitos Humanos a partir da sua interação de níveis jurisdicionais possíveis para o Brasil e (iii) Verificar como o pluralismo jurídico pode garantir a proteção multinível de direitos humanos no cenário brasileiro no contexto brasileiro a partir da dialogicidade e integração jurisdicionais. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que o pluralismo jurídico se apresenta necessário para a cooperação entre as ordens normativas, mas que a perspectiva multinível ainda enfrenta desafios frente a atuação estadocêntrica do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico; Proteção Multinível de Direitos Humanos; Diálogos jurisdicionais.

ABSTRACT

This work sought to demonstrate how legal pluralism enables the construction of multi-level protection of Human Rights in the Brazilian context. Thus, for the feasibility of the research, the hypothetical-deductive method was used, with a qualitative approach, with a descriptive objective, using bibliographical, documentary and jurisprudential research as technical procedures to understand how the Brazilian scenario presents itself from the perspective dialogue required by the currents of legal pluralism and multilevel protection. Thus, the problem that guides this research is: how does legal pluralism enable the construction of multilevel protection of human rights in Brazil? In this way, the research is based on the hypothesis that relationships between legal systems are built in a shared and joint manner, where the systems complement and integrate each other to fulfill their constitutional functions and their obligations with ratified international human rights treaties. for Brazil. In this plan, given that the primary characteristic of multilevel protection of human rights is the dialogical and integrative aspect between legal orders, legal pluralism manifests itself as a constructive element for multilevel protection in the Brazilian context. With this, the general objective is to analyze how legal pluralism enables the strengthening of multilevel protection in the Brazilian context of human rights protection, while the specific ones are (i) Explain how legal pluralism develops in the Latin American context, especially in Brazil . (ii) Present the concept of Multilevel Protection of Human Rights based on its interaction of possible jurisdictional levels for Brazil and (iii) Verify how legal pluralism can guarantee multilevel protection of human rights in the Brazilian context from the jurisdictional dialogicity and integration. In this sense, the research demonstrated that legal pluralism is necessary for cooperation between normative orders, but that the multilevel perspective still faces challenges in the face of the state-centric performance of the Brazilian legal system.

Keywords: Legal Pluralism; Multilevel Protection of Human Rights; Jurisdictional dialogues.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O PLURALISMO JURÍDICO E A GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS	18
2.1 O desenvolvimento do pluralismo jurídico no contexto latino-americano	18
2.2. O processo dialógico do nível interno e externo a partir do pluralismo jurídico	26
2.3. Pluralismo jurídico no cenário brasileiro	34
3. A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA	42
3.1. As múltiplas fontes de proteção de Direitos Humanos	42
3.2. A construção da Proteção Multinível de Direitos Humanos	51
3.3. O cenário latino-americano para a proteção multinível de Direitos Humanos	58
4 O PLURALISMO JURÍDICO E A GARANTIA DA PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO BRASILEIRO	64
4.1. O processo dialógico da proteção multinível de direitos humanos a partir da prática do pluralismo jurídico no cenário jurídico brasileiro	65
4.2. A integração (ou não) dos níveis protetivos de proteção de direitos humanos no Brasil a partir do pluralismo jurídico: o caso do Supremo Tribunal Federal	72
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	90

1 INTRODUÇÃO

As discussões sobre direitos humanos no plano internacional de proteção continuam a demonstrar tentativas de soluções apresentadas pelas teorias jurídicas clássicas para atender aos conflitos que surgem a partir da interação entre o direito internacional e direito interno, sendo esses cada vez mais complexos na medida em que se institucionalizam no plano normativo de direitos humanos.

Na medida em que a base de Estado-nação se torna instável em frente a globalização, os atores jurídicos estão cada vez mais sendo impulsionados a enfrentar a pluralidade de regimes jurídicos que advém de diversas bases normativas, o que condiciona os sistemas jurídicos nacionais a outros sistemas jurídicos internacionais ou supranacionais.

Dessa maneira, as teorias constitucionais demonstram cada vez mais a perspectiva da constitucionalização do direito internacional, pautado principalmente na comunhão com o direito constitucional interno de cada Estado, além das práticas dos tribunais e outras instituições internacionais. Nessa medida, é importante observar que as discussões mais recentes sobre essas interações demonstram a necessidade de se adotar uma abordagem heterárquica, ou seja, uma abordagem que permita a articulação entre ordens jurídicas distintas que não haja uma lógica de prevalência do direito internacional sobre o direito interno, ou vice-versa (Rocha, 2021).

Nesse plano, esse novo cenário do direito constitucional e direito internacional demanda uma perspectiva mais ampla sobre o constitucionalismo tradicional, pois a crescente e importante interação entre os diferentes planos de proteção para a garantia de direitos é um fenômeno da contemporaneidade constitucional, embora os Estados tenham a responsabilidade primordial de garantia a partir de seus textos constitucionais internos.

A partir da ressignificação dessas estruturas constitucionais, a concepção de pluralismo surge como um arcabouço teórico desse novo espaço. Conforme conceitua Neil Walker (2002), o pluralismo jurídico reconhece que existe uma gama de diferentes lugares e processos constitucionais configurados em um padrão heterárquico e busca desenvolver uma série de critérios normativos que nos permitam entender essa configuração emergente e avaliar a legitimidade do seu desenvolvimento.

Sendo assim, adianta-se que a condição plural de um constitucionalismo diferirá de modo significativo a ideia tradicional de sistema constitucional, o qual se estrutura a

partir de uma unificação e hierarquização do Estado-nação, onde se tem uma constituição em sua plenitude jurídica, um tribunal constitucional como seu intérprete e garantindo a uniformização da sua interpretação (Rosenfeld, 2011).

Nessa toada, Rosenfeld (2011) disciplina que um ordenamento constitucional plural é suscetível de envolver uma multiplicidade de normas que se cruzam e se sobrepõem, dividindo o terreno no qual se conectam preferencialmente de modo horizontal do que vertical. Por isso, o pluralismo jurídico deve ser observado sob uma ótica de difusão de uma congruência normativa que intercala uma pluralidade de sistemas jurídicos e visões de mundo.

Sendo assim, a presente pesquisa se apresenta com fundamento na necessidade de encarar o pluralismo jurídico como alternativa para a garantia de direitos humanos a partir de uma escala multinível de proteção. Ao longo dos últimos tempos, diversos países da América Latina incorporaram em suas constituições e práticas jurídicas, manifestações que corroboram com uma formação do pluralismo jurídico, onde diversas constituições passaram a atribuir aos tratados internacionais de direitos humanos adotados pelos países status de norma constitucional, e, em alguns casos, até superior à constituição nacional, visando garantir a agenda em direitos humanos.

Além disso, essas constituições introduziram previsões reconhecendo algum nível de validade e eficácia a normas oriundas das práticas de grupos subalternizados existentes dentro de seus territórios, em uma clara opção pelo multiculturalismo. Esse conjunto de fenômenos tem justificado uma percepção teórica da necessidade de garantir direitos humanos a partir da perspectiva do pluralismo jurídico.

Dessa maneira, tendo em vista a internalização desses instrumentos internacionais no âmbito interno e sua relação com o âmbito internacional, observa-se que esse contexto se apresenta sob a perspectiva da coexistência de múltiplas fontes de proteção dos direitos humanos, especialmente motivada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, considerando que esse documento internacional passou a ser incorporado no âmbito interno dos países, forçando-lhe a adotar uma agenda mínima de proteção de direitos humanos a partir de seus documentos normativos e jurisdição constitucional.

Nesse sentido, observa-se então a necessidade de articular os diferentes níveis protetivos visando garantir direitos humanos no âmbito interno de cada país que se compromete em cumpri-los. Embora caiba aos Estados a devida responsabilidade

primária, há de se destacar a importância dos diálogos dos diferentes planos protetivos para a plena realização dos direitos humanos (Fachin, 2020).

A possibilidade de diálogo em diferentes níveis de proteção possibilita a inclusão e o desenvolvimento de um caráter educativo e civilizatório de direitos humanos, tendo em vista que resulta em confrontação de posicionamentos distintos. Nesse aspecto, os diálogos por meio dos diferentes planos protetivos são introduzidos não como reprodução de projetos ou ideais não exequíveis, mas como oportunidade de constitucionalismos locais interagirem com os sistemas internacionais tendo como objetivo articular suas demandas de modo a garantir a plena execução dos direitos humanos (Fachin, 2020).

É nesse cenário que a proteção multinível de direitos humanos se apresenta como viés de possibilidade para o alcance de direitos humanos através do diálogo entre diferentes planos protetivos, considerando a existência dessa pluralidade de ordens em razão do pluralismo jurídico. Nesse sentido, diante da possibilidade de aplicação da proteção multinível de direitos humanos em contexto latino-americano, observa-se que a prática do pluralismo jurídico se demonstra de extrema relevância para o seu alcance. Nesse ponto, a tendência contemporânea latino-americana consiste no reconhecimento jurídico pautado na tutela da diversidade e do pluralismo que caracteriza uma sociedade multifacetadas, mestiças e multiétnicas (Melo, 2010).

Sendo assim, Wolkmer (2001) define o pluralismo jurídico a partir do pressuposto da alternatividade, na medida em que ele admite um pluralismo normativo capaz de suportar a convivência de sistemas legais distintos no mesmo espaço. Nessa esteira, o pluralismo jurídico é então visto como a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço socio-político, que interagem por conflitos ou consensos, podendo ter origem oficial ou não oficial (Wolkmer, 2008).

Ainda, para corroborar, Marcelos Neves (1993) esclarece que o pluralismo jurídico advém principalmente com a concepção de contestação da pretensão exclusiva do Estado, construindo-se a concepção da concomitância de ordens jurídicas no mesmo tempo-espaço para, então, a partir disso negar a pretensão de onipotência do Estado.

Ainda, Griffiths (1986) demonstra a existência de dois tipos de pluralismo: aquele no qual é permitido pelo próprio Estado – pautado principalmente na relação entre direito interno e direito internacional – e aquele, mais autêntico, que consegue desgarrar-se do controle estatal. Dessa maneira, ressalta-se que o objetivo do trabalho é

explorar o pluralismo jurídico nesses dois pontos, na medida em que ambos conversam com a ideia da proteção multinível de direitos humanos.

A partir do panorama apresentado, a presente pesquisa se justifica a partir da necessidade de repensar a perspectiva de aplicabilidade de direitos humanos sob o prisma da dialogicidade proporcionada pelo pluralismo jurídico em articulação com a proteção multinível de direitos humanos. Nesse sentido, observa-se que os recentes acontecimentos sociais na América Latina possibilitaram diversas discussões acerca da estrutura constitucional aplicada no continente, principalmente ao que cerne à necessidade de estabelecer um campo favorável de articulação em matéria de direitos humanos tanto no nível interno, como em nível internacional.

Por isso, o primeiro ponto que embasa a motivação da pesquisa, explicitando a justificativa social, reside na necessidade de evidenciar como o pluralismo jurídico se desenvolve enquanto movimento político e social no contexto latino-americano, possibilitando uma reconfiguração social na medida em que deixa de visualizar a aplicação normativa para além da ideia monista de Estado-nação para abrir espaço para uma perspectiva pluralista de Estado, onde se observa a abertura para repensar o direito a partir de uma pluralidade de ordens normativas (legais ou não estatais) que predominam um mesmo território. Por essa razão, a perspectiva pluralista alcança uma aplicabilidade social visualizando, principalmente, uma perspectiva de diálogo jurisdicional para garantia de direitos humanos a partir de um prisma multinível.

Por outro lado, do ponto de vista jurídico, repensar a aplicabilidade dos direitos humanos sob o prisma do pluralismo jurídico e proteção multinível de direitos humanos nos remete a diagnosticar como esse nível de interação entre os níveis assume legitimidade normativa para alcançar a sua finalidade. A partir disso, verifica-se que as reflexões proporcionadas pela teoria da proteção multinível de direitos humanos nos possibilitam verificar como essa integração entre ordens jurídicas permite a formação de um diálogo jurisdicional no contexto latino-americano, motivado principalmente pela abertura constitucional dos países ao ordenamento internacional – em especial à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além disso, a pesquisa está vinculada à linha de pesquisa “Constitucionalismo, Políticas Públicas e Direitos Humanos” a qual tem como objetivo demonstrar que a concepção integral dos direitos humanos exige do Estado um conjunto de políticas públicas para implementá-los, cujo êxito depende de uma organização institucional adequada a esse propósito. Nesta linha, as relações entre constitucionalismo e direitos

humanos são analisadas especialmente quanto ao desenvolvimento dos sistemas judiciais de proteção no âmbito do Estado Constitucional Democrático e sua participação em sistemas internacionais de proteção. Portanto, a partir do que se pretende desenvolver, refletir sobre o pluralismo jurídico e a construção da proteção multinível de direitos humanos permite uma reflexão completa da garantia de direitos humanos a por meio de um diálogo jurisdicional a nível internacional, supranacional, nacional e subnacional.

Por fim, do ponto de vista pessoal, refletir sobre a construção de direitos humanos a partir de conceitos como pluralismo jurídico e proteção multinível de direitos humanos surge da inquietação acerca da real aplicabilidade desses direitos no contexto brasileiro, na medida em que seja evidente as lacunas no direito constitucional brasileiro quanto à materialização deles. Nesses termos, a inquietação surge a partir do contexto de verificar que, embora existam instrumentos constitucionais que permitem o diálogo entre ordens – como o controle de convencionalidade – ainda assim o processo dialógico entre as ordens ainda se mostra insuficiente frente às graves violações de direitos humanos. Essa insuficiência se apresenta, principalmente, a partir do plano constitucional brasileiro que ainda resta pautado em uma visão estadocêntrica, o que acaba por impossibilitar em muitos casos uma garantia plena de direitos humanos.

A partir do panorama apresentado, a presente pesquisa tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: **De que modo o pluralismo jurídico contribui para a proteção multinível de direitos humanos no Brasil?**

Assim, esta pesquisa terá como objetivo principal analisar como o pluralismo jurídico possibilita o fortalecimento da proteção multinível no contexto brasileiro de proteção de direitos humanos. Especificamente, se propõe: (a) Explicar como o pluralismo jurídico se desenvolve no contexto latino-americano, especialmente no Brasil; (b) Apresentar o conceito de Proteção Multinível de Direitos Humanos a partir da sua interação de níveis jurisdicionais possíveis para o Brasil; e (c) Verificar como o pluralismo jurídico pode garantir a proteção multinível de direitos humanos no cenário brasileiro a partir da dialogicidade e integração jurisdicionais.

Para a exequibilidade da pesquisa a ser desenvolvida, tem-se por base inicial o desenvolvimento de uma pesquisa científica teórica, a qual permite articular conceitos e sistematizar a produção de uma determinada área de conhecimento. Portanto, buscou-se criar questões em um processo de incorporação e superação daquilo que já se encontra

produzido, especialmente ao que cerne a proteção multinível de direitos humanos e o pluralismo jurídico.

Para responder o problema apresentado, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, seguindo a premissa de que esse método inclui a formulação de um problema de pesquisa, a confecção de uma hipótese e o teste de verificação da hipótese, na qual termina por sua comprovação ou negação (Lakatos, 2021). Nesse sentido, a partir do problema apresentado, verificou-se como o pluralismo jurídico permite a construção e fortalecimento da teoria protetiva em multinível em vista do diálogo entre os níveis jurisdicionais proporcionado pela proteção multinível de direitos humanos.

Dessa maneira, quanto ao método e a forma de abordar o problema, a pesquisa se classifica como qualitativa, considerando a base teórica a ser explorada sem a utilização exaustiva de critérios estatísticos aos quantitativos, pois este método é caracterizado, em princípio, pela não utilização de instrumental estatístico na análise dos dados, o que classifica a presente pesquisa.

Quanto aos objetivos, a presente pesquisa se caracteriza como descritiva, na qual procura conhecer a realidade estudada, suas características e seus problemas, objetivando descrever com exatidão os fatos e fenômenos de determinada realidade. Desse modo, a partir do arcabouço teórico formado sobre pluralismo jurídico e proteção multinível de direitos humanos, foi possível verificar como o pluralismo jurídico permite a construção da proteção multinível no cenário brasileiro.

Quanto aos procedimentos técnicos, os tipos de pesquisa utilizados foram: a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Dessa maneira, primeiramente, foi realizada pesquisa bibliográfica a partir de um compilado de doutrinários sobre o tema a desenvolvido, juntamente com a apreciação de documentos e legislações específicas, especialmente para sobre pluralismo jurídico, direitos coletivos dos povos indígenas e proteção multinível de direitos humanos, utilizando-se principalmente de artigos no acervo de periódico da CAPES, dissertações sobre o tema, bem como, artigos publicados em revistas temáticas. Assim, a partir da pesquisa bibliográfica pode-se observar as variáveis do problema apresentado.

Também foi feita pesquisa documental em legislações internacionais, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos, considerando que esse é o principal documento ratificado pelo Brasil e possui em seu corpo normativo a necessidade de interação entre níveis internos e externos para a garantia de direitos. Além disso, verificou-se como a Constituição Federal regulamenta a incorporação de

normativas internacionais de direitos humanos no âmbito interno, possibilitando um diálogo para além do sistema de convencionalidade e como o sistema plural do controle de constitucionalidade inviabiliza (ou não) a garantia de direitos humanos a partir de uma ótica multinível de proteção. Nesse último ponto, serão utilizadas jurisprudências para demonstrar os desafios da articulação e do processo dialógico, tais como: Reclamação nº 4335-5/AC/2007, Agravo Regimental nº 5206-EP/2001, Recurso Extraordinário nº 388830-RJ/2006, AI nº 738.145– AgR /2011, AI nº 482.317– AgR /2011, AI nº 646.103 AgR /2011, Recurso Extraordinário nº 247.262/2001. Nesse ponto, metodologicamente, ressalta-se que a escolha das jurisprudências se deu em razão do caráter formal dos processos, tendo em vista que o objetivo da pesquisa é apresentar o processo de interação entre ordens normativas e, por isso, foram utilizadas essas jurisprudências.

O primeiro capítulo tem como objetivo demonstrar como o pluralismo jurídico se apresenta a partir de uma perspectiva de proteção de direitos humanos a partir de uma ideia pluralista de Estado. Nesses termos, o presente capítulo objetiva demonstrar como a crise do monismo jurídico possibilitou o fortalecimento de discussões sobre a necessidade de repensar a concepção estatal sob outras vertentes, as quais pudessem garantir a legitimidade das diversas bases normativas que existem dentro de um território, aprimorando a concepção de multiculturalismo e interculturalidade.

Além disso, foi apresentado também como o pluralismo jurídico permeia a partir de uma concepção dialógica de ordens normativas na medida em que as constituições latino-americanas passam a interagir com o sistema regional de proteção com o objetivo de estabelecer uma agenda mínima e consensual de Direitos Humanos no continente. A partir desse processo dialógico, observou-se que os Estados passam a interagir com o sistema internacional a partir da incorporação de tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade. Nesse ponto, o presente capítulo também demonstra como o Brasil se apresenta nesse plano conceitual do pluralismo jurídico, principalmente a partir de sua relação com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O segundo capítulo perpassa pela conceituação da teoria da Proteção Multinível de Direitos Humanos, demonstrando como o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e a ideia de uma proteção para além da estatal materializado pela figura do Sistema Global (ONU) e pelos sistemas regionais (Sistema Europeu, Interamericano e Africano) permitem a possibilidade de múltiplas fontes de proteção

mensurados a partir de níveis protetivos (supranacional, internacional, nacional e subnacional) que dialogam a partir de níveis jurisdicionais.

A partir disso, foi demonstrado como a proteção multinível se desenvolve a partir da integração europeia, pautado principalmente na ideia de governança multinível. Além disso, para aproximar o debate à região e atingir os objetivos pretendidos, foi demonstrado como a proteção multinível de direitos humanos se apresenta no contexto latino-americano, especialmente como o Brasil se apresenta em matéria de proteção multinível.

A partir do terceiro capítulo foi, então, articulado os dois conceitos principais da dissertação: Pluralismo Jurídico e Proteção Multinível de Direitos Humanos. Nesses termos, considerando que a base residual do pluralismo jurídico é a integração entre ordens normativas, utilizou-se desse preceito para demonstrar como a dialogicidade de níveis jurisdicionais e protetivos podem ser potencializados a partir da perspectiva do pluralismo jurídico e permitir o alcance da proteção multinível no contexto brasileiro.

Nesse sentido, demonstrou, também, como esse processo de diálogo, cooperação e integração se apresenta na perspectiva brasileira a partir dos planos protetivos possíveis para a jurisdição constitucional brasileira, demonstrando como o Brasil se comporta frente à essa perspectiva dialógica entre os níveis de proteção. Por outro lado, foi demonstrado quais os principais desafios para se alcançar uma proteção multinível de direitos humanos, considerando os ditames do pluralismo jurídico, e demonstrando como o processo constitucional brasileiro interfere na permanência desses desafios, tendo em vista as regras processuais estabelecidas no controle de constitucionalidade brasileiro e seus efeitos, como a questão do Recurso Extraordinário, Objetivação do Direito, Uniformização da jurisprudência e Transcendência Constitucional.

2 O PLURALISMO JURÍDICO E A GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS

2.1 O desenvolvimento do pluralismo jurídico no contexto latino-americano

A concepção primordial de Estado e relações jurídicas foi internalizado com a projeção de modernidade influenciada pelos acontecimentos europeus, onde a força do Estado reside em elementos definidos, quais sejam, uma população determinada, enclausurada em um território específico, governada por um ente soberano, o qual está dotado de um poder absoluto e perpétuo (Bodin, 2001). Sendo assim, o Estado enquanto poder político, atua de forma que permite a centralização do poder e detenção do

monopólio sobre a produção normativa, o que acaba por impulsionar a deslegitimidade de qualquer outra ordem normativa que atente a esse modelo.

Dessa maneira, a concepção de normatividade estatal se baseia sobre os princípios e ditames do monismo jurídico, o qual é compreendido como o reconhecimento de apenas uma ordem jurídica estatal ou universal (Santos, 2009). Corroborando com o assunto, Carvalho (2010), disciplina que o monismo jurídico é uma concepção segundo a qual o Estado é o centro único do poder e o detentor do monopólio de produção das normas jurídicas. Portanto, a partir disso, observa-se então que a produção normativa passou a ser vista sob um viés de exclusividade estatal, sendo o único legítimo para produzi-la.

Bobbio (2006) destaca que essa concepção de formação estatal permitiu que a sociedade se estruturasse a partir do monismo, na medida em que o Estado concentra em si todos os poderes, aquele que cria o direito e não se contenta em concorrer para essa criação, mas quer ser o único a estabelecer o direito. Dessa maneira, o Estado acabou por criar a impressão de que seu monopólio seria absoluto na medida em que se torna inaceitável formas alternativas de juridicidade além da estatal.

Outro ponto importante é a forma positivista de Estado. Nesse cenário, verifica-se o destaque à lei escrita como fonte do direito, de modo que é perceptível a gradativa postulação e redução do direito estatal ao direito positivo, consagrando-se a concepção na qual todo o Direito não só é direito enquanto produção do Estado, mas somente o direito positivo é verdadeiramente direito (Wolkmer, 2001). Assim, a partir do momento em que o Estado monopolizou a produção jurídica, criou-se a necessidade de um ordenamento jurídico extenso, no qual se controle e oferece respostas a todos os conflitos sociais (Griboggi, 2009).

No mesmo sentido, Wolkmer (2001) destaca que se constatou na evolução histórico-política do ocidente uma cultura jurídica unitária que reproduziu idealizações normativas, montagens e representações míticas, formadas a partir de um certo tipo de racionalização formal e de legalidade estatal.

Para Felismino (2010):

Esse modelo de direito, positivo e centrado no Estado, concebido como um corpo abstrato de leis gerais e aplicado através de uma justiça baseada em critérios técnico-formais, serviu adequadamente aos interesses da burguesia por mais de dois séculos, que, como dito anteriormente, necessitava de um poder centralizado e burocrático que lhe garantisse segurança e estabilidade.

Nessa toada, o monismo jurídico se desenvolve a partir de um viés positivista, repelindo quaisquer outras formas de normatividade social para reforçar o monopólio ao Estado na formulação de leis que tem por fundamento de validade tão somente por serem produzidas por regras processuais previstas em determinado documento legal.

Essa estruturação também reflete na estruturação dos direitos humanos, a qual está veiculada a uma teoria dominante dotada de ensinamentos do ocidente moderno. Para Bragato (2014), essa perspectiva acaba por tornar o discurso em direitos humanos totalmente eurocentrado, revestindo de uma parcialidade que concebe os direitos humanos como um fenômeno ligado a sociedades metropolitanas e ignora a trajetória constitutiva nos espaços invisíveis da humanidade. Essas críticas se fazem necessárias na medida em que o desenvolvimento dos direitos humanos não pode ignorar a colonialidade, pois isso impossibilita a redefinição dos direitos humanos e o conseqüente questionamento sobre o papel hegemônico da Europa na construção do direito.

Desse modo, esse modelo constitucional passou a ser definido pela forte ideologia liberal burguesa, a qual se fundamentou a partir de uma perspectiva individualista etnocêntrica, que centraliza a figura do Estado-Nação à produção normativa e que, por essa razão, acaba por restringir a definição do que é “justo” ao crivo de um modelo de dominação burocrática (Maldonado, 2013).

No entanto, conforme ressaltado por Silva (2017), esse paradigma dito como moderno, no qual vincula a sociedade a Estados soberanos, demonstrou suas falhas quando o incurso em guerras passou a ser justificado para a aplicação do ordenamento jurídico e normativo de um Estado em outros. Nesse sentido, as duas grandes guerras demonstraram a necessidade de alguma relativização da soberania estatal e necessidade de regulação para além da perspectiva de Estado-Nação.

Além disso, Griboggi (2009) disciplina que a crise do monismo jurídico reside, substancialmente, na impossibilidade de resolução de problemas emergentes, o que acabou por ocasionar em um descontrole perante a sociedade e não corresponder às perspectivas sociais. Com isso, o esgotamento do Estado moderno, do positivismo jurídico e, conseqüentemente, do monismo jurídico acaba acontecendo por ele não conseguir acompanhar as transformações econômicas, políticas e sociais.

Nesse par de ideias, a Carta da Organização das Nações Unidas de 1945 demonstra o primeiro rasto de declínio da ideia moderna de Estado-nação, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, considerando que esses

documentos permitiram o estabelecimento de um sistema internacional de normas cogentes, ressignificando o papel do Estado como ator singular na produção normativa, passando a reconhecer uma ordem jurídica supraestatal, a qual acaba com a lógica da ausência de autoridade superior ao Estado (Silva, 2017).

Nesse aspecto, Silva (2017) argumenta que essa relativização refletiu em diversos pontos do monopólio estatal, destacando dois movimentos que se apresentam de extrema relevância para a compreensão dessa relativização. Primeiramente, a pluralidade de centros formadores de identidades que demonstram que a figura do pertencimento tem se afastado da figura estatal, possibilitando um desatrelamento da ideia de Estado-nação; e a multiplicidade de centros emissores de juridicidade que essas identidades emergem, o que possibilita o processo de reconhecimento de um pluralismo jurídico.

A partir desse cenário, começou-se a desenhar a dicotomia existente entre pluralismo jurídico e monismo jurídico a partir da oposição de seus fundamentos. Essas concepções se divergem na medida em que de um lado há o reconhecimento da coexistência de várias ordens jurídicas e, do outro, a compreensão do direito estatal como o único com legitimidade de ordem jurídica.

Por isso, a ideia de que o Estado detém o monopólio do direito deve ser superada na medida em que o ordenamento jurídico das sociedades modernas sempre foi constituído por dois elementos, permitindo então a coexistência de várias ordens jurídicas (estatal, supra-estatal e infra-estatal), sendo o direito estatal apenas uma das manifestações de ordens jurídicas integrantes da relação jurídica.

Em acréscimo, Wolkmer (1997), principal autor sobre pluralismo jurídico na América Latina, aduz que ao contrário de uma concepção unitária, hegemônica e centralizadora, a formulação do pluralismo jurídico se distingue a partir do reconhecimento da existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação com particularidades próprias.

O autor disciplina que a partir de uma sociedade democrática, descentralizada e participativa sob o controle das cidadanias organizadas indica a supremacia do direito comunitário, mas ressalta que se esse não for capaz de produzir os resultados fortes e eficazes, poderá ser absorvido pelo ordenamento institucionalizado. Para Wolkmer (1997), as vantagens do pluralismo jurídico residem principalmente na possibilidade do resguardo da independência das instituições e o favorecimento da descentralização jurídica e desenvolvimento econômico.

Assim, é importante observar que o direito deixa então de ser definido a partir de uma visão micro e centralizadora e passa a ser visto a partir de termos mais amplos e que não consideram o Estado como fonte esgotável do direito. Por essa razão, a partir dessa perspectiva mais plural, o direito passa a ser visto como um conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justicáveis num dado grupo, que contribuem para a criação e prevenção de litígios e para a resolução deste através de um discurso argumentativo de amplitude variável (Santos, 1988).

Além disso, o pluralismo jurídico representa uma possibilidade da prevalência do interesse da coletividade a partir do fortalecimento das forças tradicionais e o predomínio da diversidade cultural, com a aplicação de direitos conforme exigências sociais específicas, concretização da justiça e democratização (Griboggi, 2009).

Em verdade, o pluralismo jurídico e sua materialização na sociedade deve ser visto a partir de uma perspectiva de que o direito não é emanado exclusivamente pelo Estado, motivo pelo qual este não detém o monopólio da produção jurídica. Dessa maneira, é importante o desenvolvimento de um Estado que aceite e interaja com outras fontes paralelas ou que respeite quando não houver integração, com o objetivo de garantir maior legitimidade, efetividade e democracia (Griboddi, 2009).

É nesse contexto, então, que se passa a analisar como o pluralismo jurídico se desenvolve a partir do contexto latino-americano. Desse modo, observa-se que a América Latina foi atingida por diversas transformações e inovações resultantes do processo de democratização e reestruturação do Estado, marcada até hoje pela desigualdade social e pelo esforço de consolidação de uma política democrática. Sendo assim, é cediço que se trata de um continente repleto de países que passaram por momentos de autoritarismo que implicaram em modificações sociais, políticas e jurídicas. Assim, verifica-se que o grande desafio latino-americano é conseguir romper com a cultura autoritária, consolidando os regimes democráticos e o a garantia aos direitos fundamentais (Freitas; Gurgel, 2019, p. 53).

Dentro dessa perspectiva, observa-se que a cultura jurídica incorporada na América Latina advém, principalmente, da tradição europeia, representadas pelas clássicas fontes do direito romano, germânico e canônico. Conforme pontua Wolkmer (2011), as instituições jurídicas são fortemente marcadas pela centralização do poder, formas de democracia excludente, sistema representativo clientelistas, experiências elitistas e ausência de grandes massas campesinas e populares. No mesmo sentido, ressalta-se que as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo

acabaram por não possibilitar o atendimento das necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos (Wolkmer, 2011, p. 147).

Para Wolkmer (2001), o pluralismo jurídico nasce principalmente pelo reconhecimento da desigualdade dos desiguais:

Ora, o espaço do pluralismo jurídico é onde nasce a juridicidade alternativa. O Estado não é o lugar único do poder político, tampouco fonte exclusiva da produção do Direito. O pluralismo jurídico expressa um choque de normatividades, cabendo aos pobres, como novos sujeitos históricos, lutar para fazer prevalecer seu Direito (p. 203)

Nesses termos, observa-se que o pluralismo jurídico pode ser utilizado para alcançar a integração entre as diferentes ordens normativas de sociedades plurais, porém, sua integração sem fusão é o passo inicial para a construção de um Estado plurinacional na América Latina. Sendo assim, é uma tarefa que exige repensar toda a base conceitual e racional do próprio direito, onde os primeiros passos foram dados pelos países andinos com a formação do Tribunal Constitucional Plurinacional na Bolívia e os órgãos jurídicos para a articulação entre o Direito Estatal e o Direito Indígena (Ocampo, 2018, p. 367).

Embora o pluralismo jurídico, em sua concepção substancial, ter por base a assertiva de que o Estado não deve ser visualizado como única fonte produtiva de produção de normas jurídicas, ele possui outras vertentes que possuem características mais diversas. De acordo com Griffiths (1986), pode-se falar em dois tipos de pluralismo: aquele onde o próprio Estado o reconhece e aquele que consegue desgarrar-se do controle estatal com uma perspectiva emancipatória. Independente da corrente explorada, substancialmente, o pluralismo se reveste do princípio da paridade ou igualdade de condições, pois sem esses requisitos sua natureza material perde o sentido progressista e emancipatório.

Para Boaventura de Sousa Santos (2000) esse plano conceitual emerge graças às circunstâncias concretas e diversas, verificadas a partir de causas derivadas de condições históricas, pois o pluralismo jurídico no contexto latino-americano deriva, principalmente, do contexto colonial o qual possibilitou a formação de territórios com imposição de modelos jurídicos idealizados em outro continente. Além disso, a abordagem desse modelo é compreendida como a superação do positivismo jurídico, com uma visão pós-moderna na medida em que permite interpretar a realidade latino-americana.

Sendo assim, a ruptura com a lógica monolítica homogeneizadora fortalecida a partir da concepção de Estado-Nação pode ser observada como uma emergente necessidade de refundar o estado moderno e reconhecer a existência de plurinacionalidades entre os povos e nações de um mesmo país (Maldonado, 2013).

Nesses termos, Ocampo (2018) disciplina que a realidade na região latino-americana permite reconhecer que existem extensos territórios cujos habitantes viveram e vivem de acordo com as regras de seu direito consuetudinário, sendo, então, essa a base primordial para qualquer posição teórica sobre o pluralismo jurídico. Sendo assim, essa base conceitual passa a se desenvolver sobre a concepção de coexistência de diversos sistemas jurídicos no mesmo território, na medida em que há o reconhecimento da diversidade cultural que permeia o continente.

Fajardo (2015) observa que o pluralismo jurídico é fortemente encontrado nas Constituições do Equador, Bolívia e Peru, nas quais reconheceram, por exemplo, a jurisdição indígena. Esse reconhecimento permeou o reconhecimento pelo Estado do direito costumeiro e das funções jurisdicionais dos povos indígenas. Além disso, conforme observa Freitas e Gurgel (2019), o reconhecimento do pluralismo jurídico na América Latina passa por três ciclos constitucionais representados pelo constitucionalismo multiculturalista, posteriormente pelo constitucionalismo pluricultural e, por fim, pelo ciclo do constitucionalismo plurinacional.

Desse modo, importante verificar que o primeiro ciclo, representado pelo constitucionalismo multiculturalista possibilitou uma concepção de multiculturalismo, multilíngue da sociedade e diversidade cultural, onde alguns países reconheceram formalmente em suas constituições a diversidade cultural. No mesmo sentido, o segundo ciclo é caracterizado pelas positivações nas Constituições de direito de caráter individual e coletivo, da identidade e diversidade cultural com apresentação de conceitos como nação multiétnica/multicultural e de Estado Plurinacional. Por fim, o último ciclo é representado pelos processos constituintes da Bolívia e Equador, com fundamento na aprovação da Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas (Fajardo, 2015, p. 46).

Além disso, o pluralismo jurídico na América Latina foi fundamentado por três conceitos norteadores: multiculturalismo, interculturalidade e plurinacionalidade.

De acordo com Zorzi (2012), o multiculturalismo está relacionado aos fenômenos que ganham evidências com a modernidade, como a globalização. Normalmente, para o autor, esses fenômenos estão vinculados à aceleração das relações

econômicas e sociais, levando-os a atingir escalas globais. Em resultado disso, o multiculturalismo estuda como se dá a existência de várias culturas existentes em um único Estado, observando suas diversas formas de manifestações culturais. Nesse contexto, o multiculturalismo possibilita a transformação de grupos que anteriormente eram considerados minorias em sujeitos que possuem voz para manifestar sua diversidade cultural (Zorzi, 2012).

A interculturalidade, na concepção de Wolkmer (2006), tem a finalidade de demonstrar a existência das diferenças entre as culturas, tendo em vista que em uma nacionalidade há uma diversidade de culturas. No ponto de vista do autor, a interculturalidade não visa somente o reconhecimento das culturas, mas a integração entre elas, buscando a igualdade delas perante as decisões e acontecimentos em seu Estado.

Além disso, a partir da interculturalidade, pode-se reformular o campo do ser, do saber, do poder e da relação com a natureza, incorporando tanto conhecimentos indígenas como ocidentais, tendo em vista sempre a colonialidade do poder e o pensamento colonial (Walsh, 2007).

Nesse cenário, o multiculturalismo e a interculturalidade se diferenciam no que cerne à concepção da identidade. Enquanto o primeiro reconhece as diversas culturas, o segundo busca não somente reconhecê-las, mas também as integrar ao ponto que todas possuem o mesmo peso perante o desenvolvimento do seu país.

Já a plurinacionalidade possibilita a proteção de diversas culturas, tendo em vista as suas existências, sem que necessariamente possuam relações entre si, mas que isso não seja um empecilho para sua existência. Para Walsh (2007), embora a convivência de diferentes culturas no mesmo território, o principal ponto a ser destacado é que não há hierarquização entre essas culturas.

Acerca do tema, Magalhães (2012) leciona:

A ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico, entre outros aspectos importantes da vida social [...] A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato de que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico, pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e, logo, radicalmente excludente. (p. 108).

Assim, pode-se dizer que o conceito de plurinacionalidade permitiu o desenvolvimento do “Estado Plurinacional”, que concretizou a formação dos direitos

dos povos indígenas. As principais constituições, resultantes desse estado, foram a da Colômbia (1991), México e Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia e Argentina (1994), Equador (1996 e 1998) e Venezuela (1999) (Fajardo, 2011).

Nesse sentido, a plurinacionalidade possui caráter revolucionário ao ponto que permite o aperfeiçoamento de um Estado pautado em múltiplas possibilidades de diversidades culturais. O estado plurinacional se apresenta como um importante instrumento político e jurídico na luta por direitos dos povos originários. Para Farjado (2011), esse movimento social se reveste de extrema importância na medida que propõe uma verdadeira estruturação do Estado pautada na ideia de interculturalidade.

Com isso, as constituições do Equador e Bolívia se apresentam como emblemáticas para o desenvolvimento do pluralismo jurídico na América Latina ao ponto que inauguraram uma verdadeira reconfiguração e reestruturação do Estado, tendo em vista que essas constituições não apenas declaram direitos, mas traçam os caminhos para sua real efetivação (Walsh, 2009).

Nesse viés, o Estado deixa de ser um agente que apenas protege direito de grupos vulnerabilizados, mas também começa a introduzi-los no campo da estruturação jurídica, política e social naquele território, pois não apenas introduz novos elementos, mas se esforça para construir uma nova lógica e forma de pensar sob os parâmetros desses povos (Walsh, 2009).

Por essa razão, uma das principais características do pluralismo jurídico reside, principalmente, em seu constante reconhecimento da pluralidade normativa e cultural, elementos esses que permitem a possibilidade de coexistência de normas jurídicas validas no mesmo território. Nesse sentido, essa possibilidade permite que seu reconhecimento em sociedade multinacionais e multiculturais permita a garantia da interculturalidade (Ocampo, 2018).

Para além disso, a corrente plural do direito permite, também, o desenvolvimento de um viés crítico dos direitos humanos. Para Joaquín Herrera Flores, um dos principais autores da teoria crítica da corrente crítica, os direitos humanos precisam se aliar à uma nova perspectiva considerando o desafio de enfrentar uma avalanche ideológica provocada pelo neoliberalismo responsável por destruir as conquistas sociais que foram conquistadas por meio das lutas de movimentos sociais, partidos políticos de esquerda e sindicatos (2009).

Somado a isso, segundo o autor, a reflexão crítica dos direitos humanos demanda encarar um sistema dominante de direito pois o contexto econômico e político tem

difundido uma racionalidade com viés individualista, exploratório e segregador, utilizando-se da própria formação do direito para legitimar suas ideologias. Por isso, Joaquín Herrera Flores (2009) demonstra que a teoria crítica pressupõe um entendimento de que todo ser humano careça de bens materiais para viver com dignidade, mas que esses bens são inacessíveis para uma parte da população considerando a marginalização de determinados grupos em razão do contexto político predominante.

Para Herrera (2009), os direitos humanos devem ser visualizados como produtos culturais, resultantes de uma origem histórica de processos reativos dos seres humanos ao longo do tempo. Essa desconstrução permite refutar a terminologia conceitual etnocêntrica, capaz de visualizar tais direitos como prática de processos sociais, econômicos, políticos e normativos responsáveis de consolidar espaços de luta pela dignidade (Flores, 2009).

Por isso, associa-se a ideia de que os Direitos Humanos não podem ser concebidos como um fenômeno natural, como algo acabado e transcendente à existência humana, mas como um produto cultural resultado de lutas capazes de admitir uma pluralidade de ordem normativa em busca da dignidade humana. Dessa forma, pode-se pensar os direitos humanos como um instrumento caracterizado pelas pautas culturais próprias a cada formação social, ou seja, deve-se visualizar modos plurais, multiformes de se entender e atuar a aplicação de direitos humanos, observados sob um contexto em que várias ordens normativas possam se manifestar de maneira igualitária e cooperativa em busca da dignidade humana (Flores, 2009).

Sendo assim, o pluralismo jurídico, enquanto manifestação jurídica, é uma conquista dos movimentos sociais e grupos marginalizados ou excluídos, significativo de países da América Latina a estabeleceram em seus textos constitucionais, sendo fruto de um diálogo intercultural "aparente", em condições de igualdade, e da existência de sistemas regulatórios distintos e paralelos ao direito estadual (Ocampo, 2018, p. 370).

Nessa medida, resta evidente que o pluralismo jurídico surge como uma concepção pluralista, a qual reconhece a coexistência de ordenamentos jurídicos que se relacionam entre si dentro de um mesmo espaço territorial.

Dessa maneira, o pluralismo jurídico, enquanto fato jurídico, representa nesse contexto uma ruptura com as normativas liberais incorporadas na América Latina, motivadas principalmente pelo processo colonial. Para além disso, a aplicabilidade do pluralismo jurídico demonstra a ressignificação do papel do Estado e do ordenamento

jurídico, possibilitando a aproximação do Direito da sociedade. Para isso, valoriza-se que o pensamento democrático na América Latina deve ter respostas para a possível contradição entre democracia e sistemas jurídicos alternativos ou simplesmente sistemas coexistentes com o sistema hegemônico.

2.2. O processo dialógico do nível interno e externo a partir do pluralismo jurídico

Então, com base no demonstrado anteriormente, a concepção teórica do pluralismo jurídico é a possibilidade de existência de opções normativas em par de igualdade e legitimidades que podem ser reconhecidas pelos Estados e pelas organizações e tribunais internacionais, todas pertencentes a um mesmo território e sistema universal normativo.

Dessa maneira, o pluralismo jurídico é observado por meio de um plano de interação entre sistemas (legais ou ilegais) que passam a interagir em prol de garantia de direitos humanos estabelecidos em documentos nacionais ou internacionais. Por essa razão, é válido destacar, novamente, que a abordagem pluralista se apresenta como superação do modelo monista, na medida em que estabelece a coexistência de ordens jurídicas diversas onde a relação entre elas ocorre de maneira dialógica.

A partir disso, Bogdandy (2008) disciplina que as ordens jurídicas se integram por meio de uma relação de interdependência em relação às outras, medida pelo qual o sistema jurídico passa a operar segundo uma lógica de acoplamento variável, a depender do grau de institucionalização de cada ordenamento. Sendo assim, caberia então na modificação do conceito de Constituição para uma perspectiva para além da estatal, o que permite assumir a vigência simultânea de mais de uma ordem constitucional no mesmo tempo e ao mesmo tempo.

Breno Baia (2015) determina que a coexistência de inúmeros sistemas jurídicos não admite a superioridade em abstrato de um ordenamento sobre o outro, o que nos permite dizer que sempre que possível deve haver uma relação e interação dialógica entre eles. Sendo assim, essa abordagem pluralista se preocupa com a organização e regulação das esferas de tomada de decisões coletivas relevantes para o interesse comum e devidamente informadas por ele.

Utilizando dos fundamentos de Neil Maccormick (1999), observa-se que a relação entre o direito comunitário europeu e o direito interno dos países europeus possibilitou uma espécie de pluralismo na medida em que há o reconhecimento mútuo da validade desses ordenamentos. Nesse sentido, Magalhães (2015) demonstra que essa

abordagem do autor escocês permite a coexistência de diferentes ordenamentos jurídicos que podem interagir entre si e gerar resoluções diferentes para as mesmas questões em determinado território.

Embora a ideia pluralista seja resultado de discussões e experiências europeias, Neil Walker (2002) demonstrou a possibilidade desse movimento em outros contextos para além do europeu. Para o autor, o pluralismo pode ser entendido como uma das possibilidades de responder aos desafios da nova configuração de reivindicações de autoridades para além do contexto europeu, principalmente a concepção pós-westfaliano.

Dessa maneira, a partir dessa ideia dialógica entre ordens jurídicas, observa-se que a relação entre direito e território estatal passou por inúmeras transformações motivadas por essa ideia de pluralismo jurídico, permitindo, então, definir que as ordens normativas do direito nacional e internacional não estabeleçam a máxima extensão de incidência das normas jurídicas.

Para Teubner (2010) a emergência desse diálogo traz à tona discussões complexas considerando a necessidade de releitura de pressupostos já estabelecidos, pois a teoria jurídica continua focada e fechada em sistemas jurídicos nacionais sem considerar que a prática vai muito além, transpassando fronteiras e escrevendo sua história em linhas complexas de uma realidade jurídica que acaba se desenvolvendo sem a necessidade de uma figura estatal.

Nesse sentido, importante destacar que a ideia do pluralismo jurídico não é desconsiderar a ideia da figura estatal, mas sim de inclui-lo mediante uma categoria mutuamente inclusiva que se mescla com um direito que foge da ideia monista em categorizá-lo na figura do direito estatal (Scott, 2009).

Portanto, como resultado dessa maneira dialógica das ordens jurídicas e com o objetivo de transpassar cada vez mais as barreiras estatais, o direito passa a frequentar o fenômeno de fortalecimento dos direitos humanos, motivado principalmente pelo período pós-guerra onde a proteção aos desses direitos passou a ser pauta principal de preocupação no cenário internacional. Por essa razão, observou-se a ocorrência de um processo de internacionalização desses direitos, resultante da constitucionalização do direito internacional, com o objetivo de evitar novas atrocidades (Piovesan, 2013).

A partir dessa perspectiva, a comunidade internacional se viu obrigada a estabelecer uma normatividade própria, onde há um sistema de procedimentos e uma estrutura organizacional capaz de possibilitar uma nova forma de proteção a nível

global. Partindo dessa preocupação, surge a constitucionalização do direito internacional e, conseqüentemente, o fortalecimento do direito internacional dos direitos humanos os quais têm a finalidade de oferecer à pessoa humana mecanismos adequados para a garantia de direitos humanos.

Ramos (2012) destaca que a expansão quantitativa do direito internacional permitiu sua expansão qualitativa com a criação de inúmeros tribunais internacionais e órgãos jurisdicionais que fornecem uma interpretação imparcial e permitem o devido cumprimento das normas internacionais. Por expansão quantitativa o autor define a aparente inesgotável fonte de produção de normas internacionais sobre os mais diversos campos da conduta social, criando obrigações aptas a reger a conduta das sociedades internas e não somente a conduta dos Estados no campo diplomático e internacional.

Por outro lado, por expansão qualitativa, compreende-se o intenso fortalecimento de procedimentos internacionais de interpretação e cumprimento das normas, o que permite a superação da tradicional descentralização e fragilidade da execução das normas internacionais (Ramos, 2012).

Conseqüentemente, seguindo a lógica de Rothenburg (2010), a consagração de documentos jurídicos vinculantes, com matéria em direitos humanos e instituições e procedimentos estruturais de organização política, garantidos judicialmente por tribunais internacionais, é projetado por intermédio de uma dimensão supraestatal.

Nesse viés, mediante esse movimento de internacionalização, verifica-se um cenário onde se busca cada vez mais superar as concepções antes adotadas como basilares pelo Estado e todas as discussões relativas ao monismo jurídico e abrindo espaço para a ocorrência do pluralismo jurídico.

Através dessa perspectiva resta claro que a diversidade jurídica dos dias atuais obriga as ordens normativas enfrentarem a interação e a abertura a outras realidades jurídicas, pois, assim, evita-se o isolamento de ordem normativa em relação à realidade jurídica e favorece um processo progressivo que permite canalizar conflitos sociais que atravessam fronteiras em processos legais (Mansilla, 2017).

Nesse contexto, por exemplo, as constituições latino-americanas foram desenvolvidas como cláusulas abertas, ou seja, elas permitem que haja a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente em matéria de direitos humanos, permitindo assim a ampliação e expansão do bloco de constitucionalidade (Piovesan, 2015).

Sobre o assunto, Piovesan (2015) continua esclarecendo que:

a crescente abertura do Direito -- agora “impuro” --, marcado pelo diálogo do ângulo interno com o ângulo externo (há a permeabilidade do Direito mediante o diálogo entre jurisdições; empréstimos constitucionais; e a interdisciplinaridade, a fomentar o diálogo do Direito com outros saberes e diversos atores sociais, ressignificando, assim, a experiência jurídica) (p. 87).

Por essa razão, esse novo movimento jurídico motivado pela pluralidade de ordens normativas enfatiza o surgimento de novos atores, os quais se relacionam formando uma espécie de redes especializadas na esfera internacional e nacional. Desse modo, os Estados são forçados a ocupar uma posição de coatores, sem divisão hierárquica de papéis frente ao direito internacional.

Diante disso, o diálogo fortalecido pela internacionalização dos direitos humanos beneficia o reconhecimento da existência de direitos comuns onde a proteção passa a ter um caráter coletivo e vista como princípios basilares da comunidade internacional. Nesse viés, Alvarado (2015) disciplina que a internacionalização dos direitos humanos demonstrou que a vontade dos Estado deixa de ser a fonte mais legítima e apontou os direitos humanos como fundamento essencial do ordenamento jurídico.

Nesses termos, considerando os direitos humanos como fundamento primordial, a consagração de valores comuns passa a atribuir uma responsabilidade coletiva à comunidade internacional, que passa a se sentir pressionada a coordenar os diferentes ordenamentos com o objetivo primordial de garantia dos direitos humanos. Por essa razão, passa-se a fazer uma releitura da relação direito internacional e direito nacional com o objetivo de destacar a necessidade de articulação entre os regimes com um objetivo maior.

Nesse sentido, aliado a ideia do pluralismo jurídico, o Direito Internacional então passa a ser constitucionalizado e passa a enfrentar uma mudança de perspectiva na medida em que objetiva categorizar com características constitucionais, com aplicação de princípios constitucionais e a proteção dos direitos humanos e da democracia na ordem jurídica internacional, visando a efetividade da ordem jurídica (Peters, 2006).

Por isso, com a fixação de um padrão mínimo normativo para o direito interno e o direito internacional, pode-se dizer que atualmente ambas as instâncias partilham do mesmo objetivo, qual seja a proteção do indivíduo. Nesses moldes, o direito internacional assume posição para além da Estatal enquanto o direito interno se abre ao direito internacional dos direitos humanos, o que acaba por possibilitar a interdependência de diversos níveis de proteção com a interação dos regimes jurídicos existentes em determinado território. Para Pérez (2011), essa estruturação permite que

se desenvolva um conjunto de ordenamentos jurídicos que interagem cada um com sua própria constituição, sem que necessariamente haja uma ordenação hierárquica entre essa interação.

Nessa toada, a relação entre os ordenamentos jurídicos, pautada no pluralismo jurídico, passa a se construir de maneira conjunta e compartilhada onde os ordenamentos tentam se complementar e harmonizar com o objetivo de garantir sua funcionalidade constitucional com o reconhecimento da coexistência de diversas ordens jurídicas, as quais passam a reconhecer legitimidade uma da outra dentro de sua esfera de competência (Queiroz, 2009).

A partir do pluralismo jurídico, então, observa-se a necessidade de análise dos diversos dispositivos legais existentes em determinado território e contexto social, buscando estabelecer entre eles um diálogo em busca da norma ou interpretação que melhor possa garantir a efetividade de direitos humanos. Por isso, o pluralismo jurídico permite que haja ao invés de uma hierarquia e supremacia de ordenamentos jurídicos sobre o outros, uma mútua interação e cooperação. Nesses termos, Ferrajoli (2011) disciplina que a imagem do direito internacional que expressa o pluralismo dos sistemas que o compõem deve ser vista por meio de uma rede complexa e diversamente integrada de instituições articuladas em diferentes níveis normativos.

A perspectiva pluralista demonstra o fortalecimento dos órgãos de nível interno na medida em que o não cumprimento de uma decisão de órgãos internacionais não atribui a responsabilidade ao indivíduo e sim ao Estado. Nesse ponto, Arruda e Cabacinha (2021) destacam que o paradigma pluralista dá aos tribunais nacionais o protagonismo necessário na medida em que permite ocupar uma posição de poder relacionada à última palavra sobre a aplicação do direito no Estado, estando ou não em desacordo com a decisão de um tribunal internacional.

Para além disso, o pluralismo jurídico permite a superação das discussões das teorias basilares da ordem jurídica (monismo e dualismo) na medida em que permite o reconhecimento que tanto uma ordem quanto a outra possibilita a veiculação de conteúdos referentes à proteção de direitos humanos de modo geral. Somado a isso, esse nível de interação entre as ordens preconiza que a resolução de eventuais conflitos entre ordens jurídicas não seja solucionada a partir de uma perspectiva hierárquica, onde há a supremacia de uma sobre a outra, mas sim com o diálogo entre as duas fontes de direito com o objetivo de garantir a ordem mais benéfica na proteção do indivíduo (Aguar, 2014).

Em vista disso, diante desse movimento em que busca uma estrutura supraconstitucional que possibilita cada vez mais uma interação de normas internacionais com a normatividade interna de cada Estado nacional há, também, uma releitura de institutos jurídicos. Isso porque, conforme pontuado por Aguiar (2014), o acolhimento interno de normas internacionais permite a coexistência de ordenamentos jurídicos autônomos dentro de determinado estado nacional.

Ademais, a catalogação internacional de normas de direitos humanos e seus respectivos mecanismos de monitoramento e controle acabam por afastar a não aplicabilidade de normas sob a justificativa da soberania absoluta do Estado, tendo em vista que esses direitos passam a integrar também a ordem normativa interna de determinado local.

Sendo assim, essa estrutura de organização, cooperação e interação entre as ordens jurídicas acaba por consignar fontes normativas mínimas de direitos humanos as quais permitem que haja um estabelecimento mínimo de interesses comuns para as ordens nacionais e internacionais. Para isso, essas fontes passam a ser inseridas e definidas por meio de estruturas institucionais criadas para permitir o monitorando contínuo de violações de direitos humanos e permitindo a cruzamento dessas normas.

Nesse viés, Trindade (2003) disciplina que os instrumentos globais e regionais sobre direitos humanos acabam por se complementar, o que permite o desvio do foco de atenção ou ênfase da questão clássica da estrita delimitação de competências para a da garantia de uma proteção cada vez mais efetiva dos direitos humanos. Por isso, de modo geral, a normatividade internacional de proteção e garantia de direitos humanos tem sido reproduzida internamente pelos Estados com o objetivo de concretizar as garantias estabelecidas.

Nesse contexto, ao lado do sistema global, representado pela Organização das Nações Unidas (ONU), surgem os sistemas regionais de proteção que são responsáveis por internacionalizar os direitos humanos no plano regional, especialmente na América. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, responsável pelo sistema de proteção regional na América, tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos de 1969.

A partir disso, os sistemas regionais são marcados, principalmente, pelo atributo de jurisdição de seus órgãos de proteção com a ajuda da estruturação de tribunais internacionais de direitos humanos. Por isso, em resumo, constata-se que os sistemas regionais de proteção, especialmente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, se

apresenta no contexto pluralista como uma tentativa de reforçar a existência transnacional de estabelecer um *corpos juris* por meio de um piso mínimo de proteção aos Direitos Humanos (Peregrino, Ferreira; Mezzaroba, 2018).

Nesse sentido, importante observar que o diálogo entre o direito interno e o direito internacional, ancorado no pluralismo jurídico, possibilita resolver questões judiciais sobre as violações dos Direitos Humanos com a cooperação dos vários âmbitos jurídicos, sem quaisquer níveis de distinção entre eles, possibilitando uma construção de um diálogo entre tribunais (Arruda; Cabacinha, 2021).

Por isso, no plano latino-americano, a Convenção Americana de Direitos Humanos é o instrumento central, tendo como aparato de monitoramento e implementação de suas disposições e da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse plano, o referido documento demonstra a ideia primordial do pluralismo jurídico como resultado das obrigações recíprocas entre os Estados-membros que estão vinculados à jurisdição internacional.

Nesse plano, o artigo 1º da CADH determina que os Estados Partes se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição. Empós o artigo 2º disciplina que se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Sendo assim, este dever implica na necessidade de adotar medidas em dois aspectos: por um lado, a supressão de normas e práticas as quais implicam qualquer violação de garantias previstas expressamente na convenção; por outro lado, a emissão de normativas e desenvolvimento de práticas que busquem a efetiva observância às garantias previstas na convenção.

Sobre o assunto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua jurisprudência argumenta que todas as autoridades de um Estado-Parte da Convenção têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade, de modo que a interpretação e aplicação do direito nacional seja compatível com o direito internacional e com as obrigações do Estado em matéria de direitos humanos (CORTE IDH, 2022).

Desse modo, a Corte IDH, na medida em que interpreta os artigos 1.1 e 2 da CADH assume a premissa de que as disposições de direito internacional devem estar em consonância com as normas de direito interno. Nesse plano, a obrigatoriedade da realização do controle de convencionalidade se extrai, principalmente: a) dos arts. 1.1 e 2 da CADH; b) da boa-fé nas relações internacionais em relação ao cumprimento de obrigações; e c) do art. 27 da Convenção de Viena, a qual impede a alegação de norma nacional para descumprir dispositivo da ordem jurídica internacional (Cambi, Fogaça, Porto, 2022).

A respeito do assunto, Piovesan (2015) demonstra que a Convenção Americana de Direitos Humanos se apresenta com a consolidação do sistema regional interamericano enquanto um constitucionalismo regional, o qual objetiva resguardar direitos humanos no contexto latino-americano. Com isso, a CADH passa a ser vista como um verdadeiro código regional de direitos humanos, sendo acolhido por 25 Estados, o que demonstra a força e consenso a respeito da tentativa de estabelecer um piso protetivo mínimo e não do teto máximo de proteção. Por isso, a CADH serve para promover e encorajar os avanços no plano interno e prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção de direitos humanos.

Por isso, o controle de convencionalidade de tratados internacionais é compreendido por meio de dois planos: o primeiro tem como ponto de partida a Corte Interamericana de Direitos Humanos e seu impacto no âmbito doméstico dos Estados latino-americanos; o segundo tem como ponto de partida as Cortes latino-americanas e o grau de incorporação e incidência da jurisprudência no âmbito doméstico (Piovesan, 2015).

Sendo assim, observa-se então que o pluralismo jurídico se expressa através da interação entre ordens jurídicas distintas, mas que possuem relevância, autonomia e validade sobre o mesmo território. Essa interação se dá, principalmente, pelo reconhecimento e incorporação de tratados internacionais de direitos humanos em âmbito interno dos Estados, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Portanto, observa-se que o plano diálogo entre o direito interno e o externo se dá, principalmente, a partir da constitucionalização do direito internacional e a ampliação das fronteiras jurisdicionais, o que acaba por possibilitar a coexistência e interação entre regimes jurídicos diferentes, base residual do que seria o pluralismo jurídico enquanto teoria constitucional.

2.3. Pluralismo jurídico no cenário brasileiro

A partir do panorama apresentado, é de extrema relevância que o pluralismo jurídico consiga aplicabilidade no campo material do direito, tendo em vista os motivos apresentados na seção anterior. Nessa perspectiva, é importante a reflexão sobre qual contexto o Brasil se apresenta na prática do pluralismo jurídico e a garantia de direitos humanos no cenário brasileiro.

Conforme ressaltado anteriormente, tratando-se do contexto latino-americano, a perspectiva pluralista ocorre com a interação entre ordenamentos jurídicos, respaldados pela ideia de cooperação e integração de ordens do direito internacional e o direito interno. Sendo assim, o direito nacional e o direito internacional são respaldados de mecanismos que se complementam em busca da proteção dos direitos humanos, cada um dotado de normas próprias. Além disso, ambos os sistemas se apresentam como camadas de proteção.

Nesses termos, o movimento constitucional no contexto latino-americano após processo democrático possibilitou a abertura das constituições para o direito internacional, o que permitiu introduzir ao direito interno de cada país tratados internacionais de direitos humanos.

Por isso, no que se refere à posição brasileira no contexto do pluralismo jurídico e seu processo dialógico, principalmente sobre sistema internacional dos direitos humanos, observa-se que somente após o processo de redemocratização é que o Estado Brasileiro passou a ratificar tratados internacionais de direitos humanos.

As modificações legislativas resultantes da reforma constituinte permitiram que a Carta de 1988 privilegiasse a prevalência de direitos humanos como princípio norteador das relações internacionais¹, o que permitiu o fortalecimento e a abertura constitucional brasileira para a ratificação de importantes instrumentos legais de proteção aos direitos humanos. Sendo assim, a primeira e mais tradicional manifestação do pluralismo jurídico no Brasil se dá por meio da relação da ordem jurídica interna com os tratados internacionais ou normas produzidas em âmbito internacional.

Inicialmente, é importante destacar que, aos ensinamentos de Maués (2013), os tratados de direitos humanos acabam por possuir características que exige a adequação

¹ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; **II - prevalência dos direitos humanos**; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.

do direito interno dos Estados Partes às normas internacionais estabelecidas por eles. Por isso, diferentemente dos instrumentos que apenas criam obrigações entre os Estados, os tratados internacionais de direitos humanos têm em sua primazia a proteção de pessoas enquanto dever do poder público em relação a seus jurisdicionados.

Além disso, o compromisso estabelecido pelo Estado com a ratificação de tratado de direitos humanos incube ao poder público o ônus de examinar se o conjunto de atos praticados pelos órgãos jurisdicionais respeitam as disposições dos tratados ratificados pelo país (Maues, 2013). Por isso, ao ingressar no ordenamento jurídico dos países membros, a norma passa a produzir efeitos legais em âmbito da legislação interna, o que condiciona também à uma perspectiva de mudança de postura do julgador para adequar a norma interna às normas internacionais introduzidas.

Nesse cenário, Maués e Galindo (2014) observam que o ordenamento jurídico brasileiro recepciona tratados e costumes internacionais, sendo os tratados de direitos humanos adotados com o mesmo procedimento de incorporação dos demais tratados internacionais, diferenciando-se somente no que cerne a finalidade – se será considerado Emenda Constitucional ou não.

Sendo assim, a Constituição da República Federativa de 1988 positivou dois principais dispositivos que disciplinam sobre a internalização de tratados internacionais no direito interno. Nesse sentido, nos termos do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a celebração de compromissos internacionais está restrita à competência privativa do Presidente da República, sujeito a referendo do Congresso Nacional.

Por outro lado, ao Congresso Nacional compete, de forma exclusiva, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

A partir disso, então, observa-se que a Constituição exigiu um procedimento que deve reunir a vontade concordante dos Poderes Executivo e Legislativo para que um tratado internacional passe a ter vigência no ordenamento jurídico interno. Para André Ramos Tavares (2011), a participação dos dois poderes em formação da vontade brasileira em celebrar um tratado possibilitou a consagração da teoria da junção de vontades ou teoria dos atos complexos, onde é necessária a conjunção de vontades do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Sendo assim, a primeira etapa do processo está restrita à negociação e assinatura dos tratados internacionais, competência essa exclusiva do Chefe do Estado. Após isso,

há a necessidade de aprovação congressional ou o decreto legislativo, que poderá acatar ou não a internalização do tratado internacional em âmbito interno. Devidamente aprovado, os tratados terão, em geral, status de lei ordinária e do ponto de vista hierárquico são submetidos à supremacia constitucional. No entanto, como muito bem observado por Barcellos (2019), a constituição brasileira também demonstra a possibilidade de o judiciário declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de tratados internacionais².

No que cerne ao status e hierarquia dos tratados internacionais no Brasil, a Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe a possibilidade de alteração no que diz respeito ao tema. Nos termos do texto constitucional, tratados de direitos humanos internalizados mediante o procedimento previsto na Constituição para a aprovação de emendas serão equivalentes às emendas constitucionais.

No entanto, após a aprovação da EC nº 45/04, o debate seguiu sobre qual seria a hierarquia aos tratados de direitos humanos internalizados antes da edição da emenda, onde muitos doutrinadores sustentaram que a eles caberia, também, atribuir a hierarquia de emendas constitucionais (Trindade, 1997). No entanto, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal foi outro.

De acordo com a Corte, apenas os tratados aprovados de acordo com o novo procedimento constitucional poderiam ter a natureza de emenda constitucional e, àqueles internalizados antes do estabelecimento do procedimento, caberia então o reconhecimento de seu status de supralegalidade, ou seja, uma posição superior à legislação ordinária, mas inferior à Constituição.

Dessa maneira, observa-se, então, que a normatividade internacional para ser considerada vigente no ordenamento jurídico brasileiro depende da manifestação dos órgãos estatais, assemelhando-se a um procedimento interno de elaboração legislativa. Nesse ponto, Maués e Magalhães (2016) demonstram que a eficácia dos tratados de direitos humanos encontra-se associada às funções desempenhadas pelo poder judiciário nacional, pois sua plena incorporação à ordem jurídica interna depende do modo como será interpretado e aplicado pelos tribunais.

² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; **b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;** c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

No mesmo sentido, os autores observam que o direito internacional não obriga os Estados a incorporarem os tratados internacionais, o que demonstra a voluntariedade de cada Estado em decidir sobre a possibilidade de sua aplicação direta pelo poder judiciário. No entanto, a partir do momento em que é incorporado, pelas características de suas normas, os Estados podem ser obrigados a tornarem seu direito interno compatível com elas com o objetivo de garantir determinados direitos (Maués; Magalhães, 2016). Essa obrigação advém principalmente do que preceitua a própria Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 2º, o qual estabelece que os Estados devem adotar as medidas legislativas necessárias para tornar efetivos os direitos previstos na convenção.

Sendo assim, no contexto brasileiro, o processo de incorporação desses tratados se deu com a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 1989. Mas, destaca-se que um dos principais documentos incorporado no ordenamento jurídico brasileiro é a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada em 1992.

A incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro se demonstra de extrema relevância na medida em que, dentre muitos aspectos relevantes, o Brasil passa a aceitar a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa maneira, pode-se afirmar que o Brasil está plenamente vinculado à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos principalmente após a aceitação de competência da corte pelo Decreto Legislativo nº 89/1988. Nesses termos, o reconhecimento da jurisdição admite a prevenção, investigação e punição de violações de direitos humanos na medida em que o Estado passa a adotar medidas positivas (obrigação de fazer) sob a pena de responsabilização internacional.

Conforme muito bem destacado por Barcellos (2019), a Corte Interamericana tem desempenhado um papel de extrema relevância no contexto latino-americano na medida em que suas decisões impactam o judiciário local. Embora o cumprimento de suas decisões enfrente diversos desafios, as decisões da Corte acabam sendo visualizadas sob um aspecto de relevância política e jurídica.

Em relação aos casos contenciosos julgados envolvendo o Brasil, já houve sentença de mérito: 1) Caso Damião Ximenes Lopes (procedência, sentença de 4 de julho de 2006); 2) Caso Garibaldi (procedência, sentença de 23 de setembro de 2009); 3) Caso Escher (procedência, sentença de 20 de novembro de 2009); 4) Caso Gomes

Lund e outros (procedência, sentença de 24 de novembro de 2010); 5) Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (procedência, sentença de 20 de outubro de 2016); 6) Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (“Favela Nova Brasília”, procedência, sentença de 16 de fevereiro de 2017); 7) Caso Povo indígena Xucuru (procedência, sentença de 5 de fevereiro de 2018); 8) Caso Vladimir Herzog (procedência, sentença de 15 de março de 2018); 9) Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e outros (procedência, sentença de 15 de julho de 2020) e 10) Caso Barbosa de Souza e outros vs Brasil (em trâmite, em abril de 2021).

Embora submetido à jurisdição da Corte, o Brasil ainda apresenta dificuldades em cumpri-las ou ao menos em dialogar com as decisões. Apesar disso, em 2002 o Brasil foi condenado pela Corte para tomar as providências necessárias para garantir a integridade física dos presos da unidade prisional em Rondônia. No entanto, a decisão foi ignorada pelas autoridades administrativas e judiciais, o que levou o Brasil a ser convocado, novamente em 2009, para comparecer perante a Corte para apresentar explicações sobre a situação da prisão em tela (Barcellos, 2019).

Além disso, o reconhecimento da jurisdição da Corte permite que a sua jurisprudência seja visualizada também sob um aspecto de fortalecimento de base argumentativa para o enfrentamento de violações de Direitos Humanos pelos tribunais locais. Dessa maneira, a ideia é possibilitar a criação de interação entre os tribunais nacionais e internacionais, no qual ocorrerá um diálogo deliberativo que legitime o resultado ou fundamente as decisões. Nesse plano, observa-se a possibilidade dos Tribunais Regionais se utilizarem da jurisprudência ou informativos proferidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisões locais sobre determinadas matérias.

Nesse ponto, Maués (2013) explicita que na medida em que há a evolução da aplicação de tratados no âmbito interno, há a possibilidade de tornar a jurisprudência dos órgãos originalmente encarregados de sua proteção mais fortes, o qual permite o fornecimento de uma base para o diálogo entre a jurisdição nacional e a internacional. Além disso, a incorporação da jurisdição internacional cria uma dinâmica na qual os órgãos nacionais não podem alegar o desconhecimento do impacto das decisões tomadas pelos tribunais internacionais no âmbito interno (Maués, 2013).

Por outro lado, a perspectiva pluralista se demonstra por meio de níveis de articulação na jurisdição constitucional brasileira. Esse nível de articulação está,

primordialmente, estabelecido por meio do controle de constitucionalidade brasileiro o qual se apresenta no plano jurídico brasileiro com o objetivo de verificar a compatibilidade de leis, atos normativos e regramentos estão de acordo com o que diz a Constituição Federal de 1988.

A partir disso, o controle de constitucionalidade brasileiro evoluiu do controle meramente difuso, inicialmente estabelecido apenas na Constituição de 1891, para um sistema que mescla elementos dos modelos difuso e concentrado, aperfeiçoado com a Constituição de 1988 o qual ampliou o rol de legitimados para propor as ações de controle de constitucionalidade com o objetivo de garantir uma maior possibilidade de preservação da ordem constitucional.

A Constituição de 1988 permitiu a valorização do controle concentrado com o fortalecimento da via da Ação Direta, assim como manteve o controle difuso com a intenção primordial de garantir por via incidental que inúmeras questões relacionadas a direitos e garantias fundamentais pudessem chegar à apreciação dos tribunais e do Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário. Nesse aspecto, o controle difuso permite ao juiz ou ao tribunal realizar, a partir do caso concreto, a análise sobre a compatibilidade de lei ou ato normativo com a constituição federal, suscitado a partir de ações diversas. Por outro lado, o controle concentrado outorga ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de analisar se as leis ou atos normativos federais ou estaduais representam ofensa à Constituição Federal por meio de ações diretas (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) (Medeiros, 2013).

Somado a isso, outro aspecto relevante introduzido a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi quanto à vinculação dessas decisões em sede de controle concentrado. Nesse sentido, a referida emenda constitucional alterou o §2º, do art. 102 da Constituição Federal, passando, então, a dispor: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”

Nesse plano, Paula Arruda (2016) demonstra que o controle misto de constitucionalidade possibilitou a convivência de dois tipos de controles (concentrado e difuso), trazendo à tona reflexões sobre a necessidade de articular seus respectivos

efeitos. Assim, a autora demonstra que o controle difuso deverá adequar-se às proporções normativas que decorrem da vinculação dos órgãos do poder judiciário às decisões do STF, verificando a inconstitucionalidade a partir do caso concreto à obediência hierárquica devida ao órgão supremo, o qual exerce o controle concentrado a partir da perspectiva da supremacia da lei.

Assim, Arruda (2006) demonstra que o controle de constitucionalidade brasileiro deve ser visualizado a partir de uma ótica de uma via de mão dupla com a tentativa de obter mecanismos de articulação entre os controles de constitucionalidade difuso e concentrado tendo em vista a dificuldade de associação e vinculação do direito pela atividade jurisprudencial à supremacia da lei. Dessa maneira, a existência dos dois modelos evidencia a necessidade de desenvolvimento de um instrumento capaz de possibilitar a integração jurídica dos efeitos dos dois controles, considerando a necessidade de construção de argumentos pautados nos fundamentos da declaração de inconstitucionalidade levantada no curso das controvérsias judiciais empreendidas no controle difuso (Arruda, 2006).

No mesmo sentido, para Maués (2010) o desenvolvimento constitucional no Brasil foi pautado nos problemas decorrentes da convivência entre os dois controles, pois a ausência de mecanismos de articulação entre eles permite julgar pela via incidental uma matéria sobre a qual o STF já se manifestou na via direta, o que acaba por tornar recorrente a divergência entre as decisões tomadas pelo STF e pelas demais instâncias do judiciário.

Nesses moldes, resta evidente que a perspectiva plural do controle de constitucionalidade exige esforços para desenvolver formas de articulação entre esses dois sistemas, tendo em vista os diversos desafios que perpassam entre essa articulação, motivados principalmente pelo processo constitucional brasileiro, o que acaba por inviabilizar uma eficácia mais concreta de direitos fundamentais. Nesse ponto, ressalta-se que a análise desses desafios será feita em momento posterior, na terceira seção, onde serão demonstrados os principais desafios para a garantia da perspectiva plural e da proteção multinível de direitos humanos.

Portanto, observa-se que o Brasil se insere no cenário do pluralismo jurídico a partir de uma perspectiva mais tradicional, principalmente pautada em condições constitucionais e uma posição mais estadocêntrica, na medida em que sua pluralidade ainda está pautada em regras estabelecidas pelo direito estatal – diferentemente de outros países da América Latina que reconhecem outras formas de jurisdição interna.

No entanto, a abertura constitucional brasileira para a incorporação do sistema de justiça internacional demonstra os esforços brasileiro em ficar em consonância com o sistema regional de proteção de direitos humanos na medida em que permite a incorporação de documentos legais em seu ordenamento jurídico, além de aceitar a jurisdição obrigatória da corte interamericana. Sendo assim, observa-se que o Brasil, sob a perspectiva do pluralismo jurídico, dialoga a partir de três perspectivas: a) incorporação dos tratados internacionais; b) relação com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – mais especificamente a Corte Interamericana e c) controle misto de constitucionalidade.

Por fim, fica claro o quadro do pluralismo de ordens jurídicas no Brasil de hoje: de um lado, temos as normas e intérpretes internacionais; de outro, há as normas internas e seus intérpretes tradicionais, como os juízes e as Supremas cortes.

3. A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Conforme demonstrado anteriormente, o pluralismo jurídico refere-se à coexistência de múltiplos sistemas normativos em uma determinada sociedade ou comunidade, os quais passam a interagir a partir da normatividade e legitimidade de ordem jurídica que cada um apresenta.

Por essa razão, isso implica que além do sistema legal estatal, existem outras fontes de normatividade que desempenham papéis significativos na regulação das relações sociais e principalmente na proteção de direitos humanos. Essas outras fontes podem incluir sistemas jurídicos tradicionais, consuetudinários, comunitários e étnicos. Por isso, a multiplicidade de normas resultante desse pluralismo pode criar desafios, mas também oferece oportunidades para uma abordagem mais flexível e contextualizada da justiça.

Em vista disso, o objetivo deste capítulo é demonstrar como a proteção multinível de direitos humanos se desenvolve a partir da perspectiva dialógica e integrativa dos níveis jurisdicionais, os quais são fundamentados pela coexistência de múltiplas fontes de proteção de direitos humanos que passam a interagir em prol da garantia desses direitos.

3.1. As múltiplas fontes de proteção de Direitos Humanos

A promoção de direitos humanos está intrinsecamente ligada à sua consequente proteção, tendo em vista o seu caráter de universalidade enquanto aplicabilidade no

plano jurídico. Sendo assim, um dos aspectos basilares da labor da promoção de direitos humanos reside, principalmente, na difusão das normativas de proteção.

Em vista disso, o eminente jurista internacional, o professor Antônio Augusto Cançado Trindade (2000) demonstra que ao longo dos anos passaram a coexistir inúmeros instrumentos nacionais de proteção de direitos humanos, com origem, natureza e efeitos jurídicos distintos ou variáveis, com diferentes níveis de aplicação – plano global e regional. A partir desse cenário, observa-se que a formação gradual de um complexo *corpus juris*, capaz de transcender as diferenças aportadas a partir dos diferentes níveis protetivos de direitos humanos (Trindade, 2000).

Para Trindade (2000), essa multiplicidade de instrumentos de direitos humanos se apresenta como uma resposta às necessidades de proteção, considerando, também, o processo histórico da generalização da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Nesse ponto, deve-se ressaltar que o processo de generalização de proteção dos direitos humanos permitiu o desencadeamento no plano internacional, motivado pela adoção das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos, em 1948, pois era preocupação corrente na época a restauração do direito internacional com capacidade de reconhecer a legitimidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional (Trindade, 2000).

A partir disso, a necessidade de articular as múltiplas fontes de proteção e promoção de direitos humanos passa a ser visualizada com a designação da matéria dos direitos humanos como tema de interesse internacional, não cabendo apenas aos Estados desenvolver a matéria, tendo em vista as consequências e o alcance que podem produzir. É nesse par de ideias que se observa a consolidação de um sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos capaz de possibilitar a existência de múltiplas bases normativas que designam obrigações internacionais com o objetivo de respeitar, proteger e promover os direitos humanos (Fachin, 2013).

Essa perspectiva demonstra a necessidade de superação de objeções clássicas de competência estatal e a concomitante asserção da capacidade de agir dos órgãos internacionais. Para além disso, a interação desses instrumentos protetivos estendeu-se também ao plano hermenêutico, tendo em vista sua identidade básica de propósito para garantia de direitos humanos (Trindade, 1986).

Nesse interim, os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos passaram a ser dotados de fundamentos e princípios básicos próprios, formulados como um conjunto de normas que necessitam de uma interpretação de aplicação de modo a

lograr êxito nesses instrumentos de proteção. Assim, esse fenômeno se apresenta com um viés complementar para apresentar os instrumentos globais e regionais de proteção de direitos humanos, reforçando-os mutuamente e possibilitando a aplicação da proteção devida às vítimas de violação de direitos humanos (Trindade, 2000).

Nesse aspecto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ancorada pela criação da Organização das Nações Unidas em 1945, inaugura uma nova perspectiva em relação aos direitos humanos ao introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade. Aos ensinamentos de Bobbio (2004) os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para, finalmente, encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

Em vista disso, Piovesan (2001) demonstra que o aludido documento permitiu desenvolver o direito internacional dos direitos humanos com a adoção de instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos. Na mesma perspectiva, a autora demonstra que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi responsável pela formação de um sistema internacional de proteção destes direitos, capaz de formular o sistema normativo global de proteção em direitos humanos – a primeira fonte de proteção destes direitos – afortunado por tratados internacionais que buscam refletir, sobretudo, uma consciência ética compartilhada pelos Estados sobre temas centrais aos direitos humanos.

Nesse plano, a proteção internacional global se dá, primordialmente, com a publicação de quatro importantes documentos: a) a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Inicialmente, a Carta das Nações Unidas significou um importante documento em matéria de direitos humanos, tendo em vista que ela instituiu o princípio de que a proteção dos direitos humanos não deve ser ater tão somente a uma perspectiva regional, como também, dentro da esfera internacional (Dotto; Cielo, 2008).

O referido documento disciplina em seu artigo 1º que são propósitos das Nações Unidas manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz. Além disso, busca

desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal. Por fim, conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (ONU, 1945)

Para Dotto e Cielo (2008), em vários dispositivos do documento encontra-se a expressão direitos humanos e liberdades fundamentais, permitindo que o princípio da proteção dos direitos humanos seja de alcance global e não meramente regional. Ainda, no mesmo sentido, observa-se que a ONU se tornou uma organização única de países independentes que se juntam, voluntariamente, para trabalharem para a paz mundial e para o progresso econômico e social.

Somado a isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também se apresenta como uma grande fonte de proteção de direitos humanos a nível global. Esse documento foi proclamado em 1978 e, conforme Bregalda (2007), é composta por um preâmbulo com sete considerando, em que se reconhece a dignidade da pessoa humana, como base da liberdade, da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; e a concepção comum desses direitos.

Para Lafer (2008), no plano mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos está idealizada para a organização e humanização da relação dos governantes e governados, considerando que as suas normas demonstram a mútua colaboração delimitadoras do escopo das soberanias e voltadas para consagrar o valor humanos. Nesse sentido, o documento representa no plano normativo um marco na emancipação do ser humano e na sua dignidade própria, a qual integra a humanidade e não se reduz ou se reduz em algo definido hierarquicamente por um coletivo estatal (Lafer, 2008).

Um dos principais objetivos da DUDH é estabelecer uma estrutura de elaboração considerada “bipartite”, pois prevê tanto os direitos da liberdade quanto os direitos da igualdade. Como exemplo, disciplina em seu artigo 1º que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, sendo dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Ainda, no mesmo sentido, estabelece que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de

religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ONU, 1948).

Por outro lado, busca, também, destacar os direitos a igualdade, conforme disciplina o artigo 22º do referido documento, disciplinando que toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Nesse aspecto, percebe-se que a Declaração Universal acaba por apresentar a corrente mais contemporânea sobre direitos humanos e as suas gerações que, embora categorizadas em momentos diferentes, reforçam o princípio da indivisibilidade e cooperação, tendo em vista que a própria declaração universal os considerou indivisíveis.

Além disso, Lepard (2020) esclarece que a Declaração Universal acaba por exercer uma grande influência nos planos moral e político, pois a intenção original dos redatores do documento era a promoção da moral ideal de que toda pessoa possui uma dignidade inerente e direitos inalienáveis, ligados à essa dignidade. Na mesma perspectiva, observa-se que a declaração acaba por inspirar inúmeras atividades de organizações não-governamentais que lutam em prol de garantia de direitos humanos às vítimas de violações.

Por outro lado, na esfera jurídica, a Declaração inegavelmente influencia muitas fontes de direito de maneira direta ou indireta. Com isso, a Declaração serviu como documento inspirador para inúmeros tratados, declaração e resoluções das Nações Unidas e seus órgãos nas últimas décadas, como por exemplo, os dois tratados mais importantes sobre direitos humanos: Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Esses dois tratados têm papéis semelhantes na garantia e promoção de direitos humanos, distintos apenas quanto à aplicabilidade de sua normativa. O Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos têm aplicabilidade imediata, ao passo que os direitos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

tem aplicabilidade programática, ou seja, dependem de uma ação social do Estado (Dotto, Ciello, 2008).

Nesse ponto, Soares (2002) destaca que os dois pactos acabam retomando garantias e direitos definidos na Declaração Universal, a qual:

[...] os apresentava sem qualquer listagem, classificando-os em dois grandes campos: os direitos civis e políticos, que uma parte da doutrina, em data posterior, denominaria direitos-liberdades, e os direitos econômicos, sociais e culturais, por aquela doutrina denominados direitos-crédito, e, enfim, instituem mecanismos diplomáticos internacionais, para a verificação de seu cumprimento pelos Estados, nos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais.

Sendo assim, observa-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos se apresenta como forte elemento para promoção de direitos humanos tendo em vista o seu nível de relevância sobre o assunto e seu impacto direto na proteção destes direitos. Nesse plano, Fachin *et al.* (2016) disciplina que a Declaração Universal de Direitos Humanos deve ser visualizada como um verdadeiro modelo a ser seguido pelos Estado quando da execução de suas atividades legislativas, políticas e práticas de governo considerando que as obrigações que advém desse documento internacional surgem em face dos Estados-partes.

Por isso, as discussões sobre o referido documento possibilitaram, também, o desenvolvimento de um plano regional de proteção de direitos humanos, conjuntamente com a Convenção Americana de Direitos Humanos – principal documento que regulamenta o sistema regional de proteção de direitos humanos. Dentre as principais relevâncias da Convenção Americana de Direitos Humanos, destaca-se a institucionalização de dois órgãos processuais internacionais que possuem competência para analisar e julgar casos de violações de direitos humanos.

Com base na convenção americana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos se instituíram como órgãos com funcionalidade jurisdicional e administrativa. Enquanto a Comissão é um órgão político-administrativo, a Corte é um verdadeiro órgão jurisdicional internacional com competência, ambas com competência para recebimento de denúncia por parte dos Estados-partes. Dessa maneira, eles se apresentam como órgãos responsáveis pela supervisão da implementação e interpretação dos direitos previstos na convenção, permitindo o aperfeiçoamento de uma estrutura jurídica para responsabilizar os Estados membros por violações de direitos humanos.

Ademais, a Convenção é um documento relevante na medida em que possibilita catalogar direitos civis e políticos, conforme disciplina Piovesan (2004):

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Dentre este universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Para além disso, a Convenção incentiva a cooperação entre os Estados membros da OEA na promoção e proteção dos direitos humanos, considerando que os países se comprometem a adotar medidas internas para garantir o respeito aos direitos humanos e a cooperar entre si para promover o desenvolvimento social e cultural da região. Nesses termos, a aplicação da Convenção Americana possibilitou, também, o desenvolvimento de uma vasta jurisprudência em matéria de direitos humanos, tanto em decisões sobre mérito de casos individuais, como em observações *in loco* ou em relatórios sobre situações de direitos humanos (Trindade, 2000).

Nesse aspecto, a Convenção Americana possibilitou estruturar e fortalecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, influenciando, também, na publicação de diversos tratados em matéria de direitos humanos em nível regional, a saber: Protocolos Adicionais à Convenção Americana, respectivamente sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) e sobre a Abolição da Pena de Morte (1990). A estes Protocolos somam-se as Convenções interamericanas setoriais, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), e a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências (1999).

Em síntese, a Convenção Americana de Direitos Humanos desempenha um papel crucial na proteção e promoção dos direitos fundamentais na região das Américas, estabelecendo padrões, mecanismos de supervisão e um caminho para a justiça internacional em casos de violações graves.

Nessa senda, essa ordem de ideias que permitem a multiplicidade de fontes de proteção de direitos humanos fornece um embasamento para uma consolidação de um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos o qual congrega e limita as ordens estatais soberanas, designando obrigações internacionais e permitindo a proteção e realização de direitos humanos (Fachin, 2013). Além disso, essa multiplicidade pode ser considerada um fenômeno atual do direito e que tem impulsionado, de certo modo, a expansão da jurisdição internacional a partir da consolidação da personalidade e capacidade jurídica internacional do ser humano enquanto sujeito ativo do direito internacional (Trindade, 2010).

No entanto, Fachin *et al* (2016) levanta um questionamento pertinente: como superar a visão estadocêntrica sobre fontes de proteção de direitos humanos? Para a autora, em matéria de direitos humanos, inegavelmente ainda se visualiza uma perspectiva estadocêntrica de responsabilidade, sem se atentar se essa questão ainda atende às complexidades contemporâneas das violações de direitos humanos.

Na mesma perspectiva, uma posição estadocêntrica acaba por demonstrar uma certa resistência aos novos caminhos trilhados até a construção e florescimento do direito internacional dos direitos humanos. Por isso, deve-se pensar uma perspectiva plural que não vincule a proteção de direitos humanos a uma figura estatal, estendendo essa responsabilidade a atores não-estatais.

Dessa forma, as fontes não estatais de direitos humanos referem-se a mecanismos, princípios e normas que não são criados ou controlados pelo Estado, mas que desempenham um papel importante na promoção e proteção dos direitos humanos. Nesse aspecto, obviamente o Estado tem o poder estatal de respeitar e proteger os direitos humanos tendo em vista que os piores abusos, omissões e transgressões acabam sendo de responsabilidade do Estado, principalmente em razão de autoridade governante. Mas, deve-se atentar que a proteção de direitos humanos vai além da relação entre o Estado e indivíduo considerando as seguintes questões: a) eles exigem submissão individual voluntária a uma obrigação correlata de respeitar o direito dos outros e criam, portanto, obrigações intersubjetivas; b) são afetados, tanto positiva quanto negativamente, por autoridades não-estatais; c) o encolhimento dos mandatos dos Estados face ao processo de globalização, promove a redução do papel da autoridade pública (Vieira; DuPree, 2004).

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 28, disciplina que a ordem social e internacional sobre direitos humanos inclui outros

agentes como indivíduos, comunidades, outras autoridades não-estatais, corporações e a comunidade internacional como sujeitos de obrigações em relação aos direitos humanos. Sendo assim, a ilusão de que o Estado é o único responsável pela proteção de direitos humanos deveria ser desfeita, tendo em vista que o setor privado também assume de fato um controle de muitas áreas críticas dos direitos humanos (Vieira; DuPree, 2004).

Sendo assim, as relações de cunho privado são também alcançadas pelas normas imperativas do direito internacional dos direitos humanos. Fachin *et al* (2016) aduz que os particulares são visualizados como atores internacionais com responsabilidade de adquirir a proteção dos direitos humanos, além da submissão ao dever de respeitá-los. A partir desse cenário, visualiza-se a necessidade da expansão da personalidade jurídica de proteção de direitos humanos tendo em vista que, embora os esforços dos Estados para contribuir para essa proteção, eles são movidos pela consciência de que dificilmente encontrarão por si mesmos soluções adequadas para os diversos desafios formidáveis que enfrentam nos tempos modernos (Trindade, 2010).

Sendo assim, um dos grandes desafios, ao tratar sobre proteção de direitos humanos, repousa no reconhecimento dessa responsabilidade a particulares que não só os indivíduos, mas também as empresas de atuação transnacional. A Opinião Consultiva nº 18/03 da Corte Interamericana de Direitos Humanos disciplinou sobre a eficácia horizontal dos direitos humanos, o qual imputa aos Estados o dever de assegurar que os atores privados também sejam responsáveis pela proteção e promoção de direitos humanos (Corte IDH, 2003).

Pensando nisso, a Organização das Nações Unidas, em 2014, preparou os *Guiding Principles*, os quais são determinados como recomendações sobre como os Estados podem implementar as diretrizes de “Proteger, Respeitar e Remediar”, com o objetivo de diminuir os conflitos entre as atividades corporativas e os direitos humanos. Para a ONU, esses princípios são visualizados como uma tentativa de direcionar sobre quais as responsabilidades e deveres que os Estados e as empresas devem compartilhar e assumir em busca de uma efetiva proteção de direitos humanos que podem ser afetados por meio da atividade empresarial (ONU, 2014).

Com isso, esses princípios se dividem em três pilares: (1) o dever de proteção do Estado, que consiste em tomar medidas apropriadas para prevenir, investigar e punir os responsáveis por violações mediante ações legais, políticas ou administrativas eficazes. (2) a responsabilidade das empresas de divulgar quais as medidas a serem tomadas em

relação ao seu potencial de impacto nos direitos humanos e assim evitar violações. Essa responsabilidade consiste basicamente na constatação de que as empresas devem saber que consequências têm suas atividades para que não haja situações de vulnerabilidade dos direitos humanos e, quando menos, assumindo suas consequências, promovendo ou participando do processo de reparação. (3) ao tomar conhecimento de um dano provocado por suas atividades, espera-se que a empresa estabeleça, ou ao menos participe, da elaboração de mecanismos de reparação eficazes às vítimas que afetou (Mechin *et al.*, 2016).

Com isso, é importante destacar que a contribuição desses princípios não consiste, necessariamente, na criação de novas obrigações jurídicas na área do direito internacional, principalmente porque os próprios tratados internacionais de direitos humanos já as fazem a partir da voluntariedade dos Estados em aplicá-los no âmbito interno. Esses princípios, portanto, são visualizados como norteadores para aplicação de normas e tratados internacionais que possibilitam estabelecer parâmetros para as condutas e políticas que as empresas devem adotar em busca de proteger os direitos humanos (Fachin *et al.*, 2016).

Por outro lado, a sociedade civil – majoritariamente representada por ONGS – têm desempenhado um papel de relevância tanto no trabalho que executa em nível interno em seu respectivo território quanto no que desenvolve junto aos sistemas regionais de proteção e à ONU. Nessa perspectiva, as organizações e associações da sociedade civil representam a possibilidade de ampliação de vozes dos interesses particulares e advogar em favor dos grupos vulnerabilizados (Vieira; DuPree, 2004).

Assim, Vieira e DuPree (2004) demonstram que essas associações que buscam a proteção dos direitos humanos surgem como uma resposta aos abusos governamentais, sendo um movimento que inclui uma gama de organizações que formulam um discurso emancipatório e de justiça social em termos de direitos humanos, capazes de formular estratégias de promoção do discurso dos direitos humanos a partir de um plano político.

Somado a isso, percebe-se um crescente envolvimento das ONG's na formulação e monitoramento de políticas públicas. Para Milani (2015), verifica-se que essas organizações influenciam, pressionam ou participam das instituições do Estado, possibilitando uma capacidade de outros atores não estatais contribuírem para a formulação da política em direitos humanos a nível externo, passando a ser uma política de Estado e política pública.

Sendo assim, observa-se que o campo de proteção de direitos humanos se apresenta de maneira múltipla. Embora a existência de vertentes mais tradicionais, as quais consideram o Estado como fonte única de poder e proteção de direitos humanos, é importante observar que essa devida proteção somente poderá ocorrer a partir do estabelecimento de uma consciência coletiva dessa proteção de direitos humanos. Para tanto, a perspectiva estadocêntrica deve ser repensada para que haja um florescimento no campo de proteção desses direitos a partir de uma perspectiva multinível, a qual alcança diversos níveis.

3.2. A construção da Proteção Multinível de Direitos Humanos

A partir da subseção anterior, observamos que a aplicabilidade de direitos humanos pode ser visualizada sob uma perspectiva múltipla, ou seja, sua aplicação se apresenta por meio de um cenário em que há múltiplas fontes de proteção. Essa perspectiva nos permite desenvolver os direitos humanos sob uma ótica multinível, a qual refere-se a abordagens e mecanismos que visam garantir e promover os direitos humanos em diferentes níveis, desde o nível local até o internacional.

Nesse sentido, essa abordagem reconhece a interconexão e interdependência dos direitos humanos, bem como a necessidade de cooperação em diferentes esferas para garantir uma proteção abrangente. Assim, ao adotar uma abordagem multinível, é possível criar uma rede abrangente de proteção dos direitos humanos que aborda desafios em diferentes contextos e promove a colaboração entre atores locais, nacionais e internacionais. No entanto, adotar uma abordagem em que busque repensar a forma de aplicação de direitos humanos baseada em perspectivas tradicionais de estruturação de Estado não é uma tarefa fácil, principalmente porque o impacto desse tipo de abordagem se traduz em um alargamento da concepção tradicional onde o Estado está configurado como o único responsável pelos direitos de seus cidadãos (Fachin, 2020).

Além disso, esse movimento em perspectiva multinível é responsável por diagnosticar que o surgimento de novos mecanismos de defesa e a sua consequente multiplicidade de atores em busca de direitos humanos são responsáveis por identificar que a complexidade que gira em torno de violações de direitos humanos não cabe à resolução exclusiva das constituições nacionais. Sendo assim, a perspectiva multinível condiciona a reflexão da existência de instância de diferentes níveis, desde os locais até

os internacionais, os quais buscam soluções para problemas semelhantes de natureza tida como constitucional.

Dessa maneira, o sistema multinível de proteção teve seu início a partir da integração dos Estados-membros, na qual houve uma ruptura de tradições quanto a jurisdições, pois se desenvolveram instituições externas aos tradicionais Estado-nação, que muito embora continuassem como atores de governabilidade, passam a se integrar ao sistema nos âmbitos nacional, subnacional e supranacional (Andrade, 2017). Assim, verifica-se que as alterações ocorridas no século XX no continente europeu possibilitaram o surgimento de organismos internacionais, os quais posteriormente criaram a tutela multinível de direitos humanos.

Por isso, a proteção multinível surge a partir dos estudos de René Urueña, o qual desenvolveu a existência de um modelo de proteção de direitos humanos com fundamento na integração europeia. Para Urueña (2014), a proteção multinível de direitos humanos deve ser compreendida a partir de duas dimensões: de uma parte a partir do problema da governança multinível e de outro sua aplicação para a proteção dos direitos humanos.

Primordialmente, os debates sobre proteção multinível de direitos humanos estão ancorados no processo de integração europeia, no qual se desenvolveu a corrente da governança multinível. Na prática, Urueña (2014) disciplina que a ideia de governança multinível busca desenvolver uma atuação equilibrada entre as diferentes regiões do continente, permitindo que as entidades subnacionais dos Estados fossem legítimas para dialogar diretamente com as instituições supranacionais, sem que haja qualquer necessidade de consultar o governo nacional.

Dentro dessa perspectiva, o autor demonstra que o projeto de governança europeia possibilita um modelo ideal para o desenvolvimento de um modelo multinível, pois além da composição dos Estados nacionais, ele também é composto por instituições que existiam num plano mais além do tradicional Estado-nação (Urueña, 2014). Assim, a ideia de governança multinível, desenvolvida processo de integração europeia, é compreendida como um processo de criação de formas políticas, as quais categorizam e explicam a União Europeia como uma entidade política multinível, em que a autoridade se divide por níveis de governança e por outros atores envolvidos (Rosamond, 2000).

Nesse ponto, Marks *et al.* (1996) destaca que os estados deixam de ser os únicos no elo entre a política doméstica e a negociação intergovernamental, abrindo mão do

jogo de dois níveis adotado pelos estadocentristas, pois os teóricos da teoria da governação multinível pressupõem uma série de redes de políticas abrangentes e multinível. Em acréscimo, Lascoumes e Le Galès (2012) disciplinam que a governança remete a um processo de coordenação de atores, grupos sociais e de instituições os quais estão emaranhado em diferentes níveis, possibilitando uma revisão das concepções estatistas em benefício de um sistema de análise muito mais aberto. Em síntese, o processo de produção de políticas se tornou mais amplo, para possibilitar uma análise para além do Estado.

Portanto, a partir dessa perspectiva multinível, a governança estado-centralizadora é colocada em questionamento na medida em que ela vincula as decisões finais aos Estados, limitando à autoridade supranacional as especificidades objetivas. Por outro lado, a governança multinível não rejeita o valor do Estado, o qual continua como a peça principal da integração, mas possibilita a divisão da tomada de decisões a atores em diferentes níveis. Por isso, ainda que cada Estado tenha sua competência, esse fato não impede que demais agentes estatais tenham independência para adotar decisões políticas as quais não dependem de maneira exclusiva do estado (Cabacinha, 2019).

Nesse ponto, há de se observar que a política de coesão europeia foi fortemente influenciada pela governança multinível, ao passo que se buscou o desenvolvimento equilibrado do continente europeu, permitindo que órgãos subnacionais dialogassem com as instituições supranacionais sem a necessidade de intermediação por parte do Estado. Com isso, essa ideia ampliou a perspectiva pluralista onde percebe a coexistência de normas de diferentes âmbitos para solucionar o mesmo problema (Urueña, 2013).

A partir dessa ideia de níveis, observa-se então que os estudos da integração europeia permitiram articular a base teórica da governança multinível com a dos direitos humanos. Isso porque, em temática de direitos humanos, observa-se que há a existência de diversas normas de diferentes âmbitos que os regulamentam, motivadas principalmente pela existência de múltiplas fontes de proteção de direitos humanos. Nesse ponto, René Urueña (2014) demonstra que na Europa, os direitos humanos se apresentam em 4 (quatro) planos protetivos: (1) subnacional; (2) nacional (3) supranacional; (4) internacional.

Assim, o nível subnacional é compreendido a partir da relação entre o direito constitucional nacional de seu respectivo Estado, onde a matéria de direitos humanos

está relacionada com o reconhecimento sub-estatal da relação hierárquica com a ordem constitucional nacional. Nesse ponto, Urueña (2014). destaca que a ordem subnacional, a nível europeu, consagra a proteção de certos direitos humanos apenas nesse nível e, por essa razão, não é o ponto central da perspectiva multinível de direitos humanos. Por outro lado, a perspectiva nacional abrange as constituições nacionais de cada Estado-membro, as quais incluem nos seus artigos os direitos que regulamentam os cidadãos e residentes de determinado território (Urueña, 2014). A perspectiva nacional inicia a abordagem multinível ao passo que considera a normatividade de cada constituição nacional como fator relevante para promover uma articulação em busca da promoção de direitos humanos.

Em continuidade, o âmbito supranacional é desenvolvido através da expansão da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e, também, com a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais. Nesse âmbito, Urueña (2014) disciplina que os instrumentos de proteção de direitos humanos são destinados a combater as violações por parte da União Europeia, bem como, os Estados-membros quando há a aplicação de direitos da União. Assim, a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais, em nível supranacional, tem por destinatários as instituições e órgãos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas competências.

Por fim, o âmbito internacional representa a proteção de direitos humanos por meio dos dispositivos e jurisdição do Sistema Europeu de Direitos Humanos, a qual foi desenvolvida com base na Convenção Europeia de Direitos Humanos e possui sua jurisdição vinculada ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual é um tribunal internacional similar ao Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, porém com sua jurisdição restrita à Europa (Urueña, 2014).

Em síntese, no continente europeu, a proteção multinível foi viabilizada a partir de um espaço no qual o mesmo assunto se sujeita, concomitantemente, à regulação de instituições em diversos níveis, indo além da tradicional ideia de “Estado-nação”. Somado a essa perspectiva, a integração europeia também permitiu uma forte corrente para a perspectiva multinível de direitos humanos: o constitucionalismo multinível.

Os debates contemporâneos sobre constitucionalismo invocam repensar a estrutura constitucional e, principalmente, a posição estatal em se tornar um agente integrativo de ordens normativas. Nesse ponto, Canotilho (2003) disciplina que o direito

constitucional no século XXI é um saber onde as ordens normativas não se encontram fechadas sobre si mesmas e em que a rede de teorias clama por uma análise a partir do constitucionalismo global, permitindo a ideia de uma transnacionalidade do direito.

A teoria do constitucionalismo multinível foi desenvolvida pelo professor Ingolf Pernice, o qual visualizava que o federalismo poderia ser o futuro do constitucionalismo europeu considerando que o poder seria dividido em mais de um nível de governo ao passo que permitiria a coexistência de outros mecanismos legais agindo em cooperação (Pernice, 1996).

Inicialmente, o autor denominou essa corrente como *Verfassungsverbund*, ou seja, um sistema constitucional composto ou multinível. Em resumo, o constitucionalismo multinível é um conceito que se refere à interação entre diferentes níveis de autoridade constitucional em um sistema jurídico. Tradicionalmente, o constitucionalismo era entendido principalmente como uma relação vertical entre um governo central e seus cidadãos, onde a constituição nacional era a fonte primária de autoridade (Pernice, 1999).

No entanto, com a globalização e o aumento da integração regional, bem como o fortalecimento das jurisdições supranacionais, como a União Europeia, o conceito de constitucionalismo multinível ganhou destaque. Isso ocorre porque diferentes níveis de autoridade, como a constituição nacional, a legislação regional e as normas internacionais, coexistem e interagem entre si, muitas vezes influenciando as decisões e práticas constitucionais em todos os níveis.

Essa interação deriva da interdependência entre o direito constitucional e o direito internacional, a qual é percebida através do conceito de “integração” entre os sistemas como uma forma de abrigar os diversos sistemas de proteção de direitos humanos. Assim, a concepção multinível de direitos humanos está ancorada no artigo 53 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o qual disciplina que nenhuma disposição da Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as convenções internacionais em que são partes a União, a Comunidade ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção europeia para a proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.

Nesse ponto, Pizzolo (2012) demonstra que uma nova estrutura organizacional, sem território ou população própria, mas que, sem prejuízo algum, exiba um poder de

decisão em matéria legislativa e judicial assim como um poder de governo que lhe é propício, ao ponto de convertê-lo à normatividade um ordenamento jurídico interno. Assim, permitirá que a clássica cooperação e associação entre Estados mude em uma nova forma de integração regional: o tipo supranacional.

Sendo assim, a perspectiva do constitucionalismo multinível compõe-se de constituições conectadas a documentos complementares, a qual foge da ideia de constituições meramente autoritativas. Por essa razão, as constituições deixam de ocupar um espaço apenas de organização de estrutura de governo e passa a ter um conceito mais amplo, pois abarca diferentes níveis nacionais, subnacionais e supranacionais como fonte de organização e limitação de poder (Pernice, 1999).

Para o autor, o Estado não deve ser concebido sob uma perspectiva unitária, tendo em vista que o constitucionalismo deve atingir uma visão mais ampla para criar um espaço de organização multinível onde possua a cooperação de competências de diversas autoridades públicas e responsabilidades compartilhadas. Assim, a característica essencial de um sistema federalista constitucional é onde exista dois ou múltiplos níveis, onde a legitimidade desses níveis de governo não deriva um do outro. Em suma, o constitucionalismo multinível tem como objetivo a construção de uma ponte para abarcar o conflito existente entre o constitucionalismo europeu e o constitucionalismo dos estados-membros (Pernice, 1999).

Outra corrente de extrema relevância para o desenvolvimento da proteção multinível, também derivada das discussões sobre integração europeia e cooperação entre os estados membros e as ordens normativas, é a da interconstitucionalidade, desenvolvida por José Gomes Canotilho. Essa perspectiva traduz a necessidade da constituição e a teoria constitucional se apresentar em um plano mutável, devendo ser visualizados como instrumentos aptos a responder às variadas mudanças sociais, possibilitando novas formas de observação sob uma ótica multiformes, que admitam ideias plurais e diferentes (Rocha; Tonet, 2017).

Compartilhando da ideia, Rui Martins (2002) demonstra que a interconstitucionalidade é o constitucionalismo formado por várias vozes, onde permite surgir uma norma descentralizadora em busca do diálogo constitucional contextual, acima do monólogo constitucional dirigente. Assim, deve-se observar que esse cenário só existe pela extrema necessidade de articulação dos diversos constitucionalismos existentes, a qual é permitida através da interconstitucionalidade considerando que

autoriza reproduzir experiências de uma sociedade multicultural, baseada em múltiplos contextos civilizacionais.

Sendo assim, para Canotilho (2005) a constituição terá lugar e sentido por meio de uma estrutura constitucional inclusiva, de tal modo que ela deverá ser aberta a outras pessoas, normas, conflitos, consenso e à sobreposição de experiências de consensos. Nesse modo, o recorte constitucional da interconstitucionalidade passaria por cinco tópicos, sendo eles: (1) a existência de uma rede de instituições formadas por Estados em que estariam interligadas em constante comunicação; (2) a existência de turbulências produzidas por conflitos sistêmicos de órgãos supranacionais; (3) recombinação das dimensões constitucionais clássicas; (4) a coerência entre normas constitucionais dos Estados e as normas supranacionais, permitindo a formação de uma rede intercultural e interconstitucional; e (5) a rede de confiança constitucional onde todas as constituições pudessem se comunicar de maneira cooperativa (Canotilho, 2003)

A partir desses tópicos, a teoria da interconstitucionalidade desenvolve uma articulação entre as constituições e as fontes legítimas de jurisdição diversas. Em síntese, quando esses mecanismos sistêmicos interagem entre si, possibilitam o desenvolvimento de um ambiente de interorganização sistêmica, o qual é permitido graças à autonomia de cada organização (Rocha; Tonet, 2017).

Nesses moldes, a corrente da interconstitucionalidade se caracteriza pela partilha de culturas e ideias, pois somente assim se pode falar em interorganização de teorias culturais, legais e constitucionais. Sendo assim, essa teoria necessita da abertura cultural e constitucional para poder se adequar às realidades complexas das sociedades modernas, nas quais presumem a existência de um comunitarismo igualitário entre os ordenamentos, respeitando os indivíduos autônomos dentro de um universalismo (Canotilho, 2006).

Portanto, a interconstitucionalidade pode surgir quando há uma necessidade de interpretar disposições constitucionais de maneira coerente, especialmente quando diferentes normas constitucionais abordam o mesmo assunto ou quando há um conflito aparente entre elas. Isso pode ocorrer dentro de um sistema jurídico nacional ou entre diferentes sistemas jurídicos de países diferentes.

Sendo assim, essas correntes se demonstram de extrema relevância para o desenvolvimento da proteção multinível de direitos humanos, tendo em vista que a sua base teórica está ancorada no diálogo e cooperação de ordens normativas. Para Urueña (2014) a proteção multinível de direitos humanos apresenta tantas oportunidades como

desafios, pois por um lado é evidente que os diferentes âmbitos oferecem a possibilidade de uma maior proteção aos direitos humanos, não se contando unicamente com as ordens constitucionais nacionais, mas também com o sistema internacional. No mesmo sentido, a proteção é complementada pelos preceitos da ordem jurídica comunitária, a qual tem efeito direto e supremacia nos sistemas jurídicos nacionais dos Estados-membros.

Portanto, a proteção multinível de direitos humanos é um conceito que reconhece que os direitos humanos são protegidos em diversos níveis, que podem ser tanto dentro de um país específico quanto em contextos internacionais. Nesse aspecto, isso significa que os direitos humanos são garantidos não apenas pelas leis e instituições de um único país, mas também por meio de tratados, convenções e jurisprudência internacionais. Logo, a proteção multinível de direitos humanos reconhece a importância de abordar violações de direitos humanos em todos os níveis - nacional, regional e internacional - e de garantir que os direitos fundamentais sejam protegidos e promovidos de forma abrangente e eficaz. Por isso, há a necessidade de adoção de uma abordagem holística e interconectada para a promoção da dignidade humana e da justiça em todo o mundo.

3.3. O cenário latino-americano para a proteção multinível de Direitos Humanos

A perspectiva multinível nasce a partir dos debates europeus sobre o seu processo de integração e a corrente dialógica dos órgãos estatais. No entanto, essa perspectiva também foi internalizada nos debates latino-americanos, tendo em vista o recente processo de constitucionalização dos direitos humanos e reabertura democrática em diversos países na região, os quais permitiram demonstrar a necessidade de articulação entre os diferentes níveis protetivos e estatais.

Dessa maneira, tentando aproximar e proporcionar um debate mais regional, René Urueña, principal autor da proteção multinível de direitos humanos, verificou a exequibilidade da proteção multinível de direitos humanos na América Latina. Inicialmente, cabe destacar que desde meados dos anos 80, especialmente a partir dos anos 90, a América Latina passou por um intenso período de reformas constitucionais, onde a maioria dos países adotaram novas constituições, atravessadas por diversas diferenças.

Nesse aspecto, a *primeira* diferença está quanto à origem e a natureza do processo constitucional. Para Uprimny (2011), em muitos casos essas novas

constituições foram resultado natural do processo de redemocratização, após as ditaduras militares, como é o caso do Brasil e Paraguai, enquanto em outros países, como México ou Colômbia, as reformas constitucionais buscam reforçar o regime democrático já existente, porém com problemas de legitimidade. A *segunda* diferença consiste no seu conteúdo normativo, pois embora vários países tenham adotado novas Constituições, por vezes muito diferentes daquelas revogadas – como nos casos de Brasil, Colômbia, Venezuela, Bolívia ou Equador – outras nações mantiveram as existentes e introduziu mudanças menos transcendentais, sem deixam de ser importantes, como aconteceu na Argentina, no México ou na Costa Rica. E finalmente, a *terceira* diferença está na sua sua orientação: por exemplo, as Constituições equatorianas de 2008 ou a de Bolívia de 2009 apresentam diferenças importantes com o Constituição Peruana de 1993, porque as primeiras são expressões de um movimento popular em ascensão e representam, segundo alguns analistas, um constitucionalismo transformador e experimental com claras orientações anticapitalistas e anticoloniais; e a segunda foi aprovada em assembleia constituinte dominada por Fujimori, e, portanto, apresenta importantes orientações neoliberais. No entanto, apesar destas diferenças nacionais, a onda de reformas constitucionais na América Latina parece ter alguns traços comuns (Uprimny, 2011).

Apesar dessas diferenças, é importante destacar que essas reformas constitucionais na América Latina traçaram um ponto em comum: A maior parte compartilha algumas características comuns na definição de princípios ideológicos do Estado e na regulação dos direitos humanos. Dentre essas características, destaca-se a abertura constitucional ao direito internacional dos direitos humanos, permitindo que os juízes nacionais expandam os padrões internacionais de direitos humanos através de figuras como o bloco de constitucionalidade, que adquiriu um significado especial na América Latina (Uprimny, 2006).

Em vista desse cenário, no contexto latino-americano, Urueña (2014) destaca que há os seguintes níveis de proteção: o nacional, fortalecido pelos próprios Estados, com suas respectivas constituições nacionais; e a proteção internacional, fundamentada pelo Pacto de San José e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No entanto, a experiência jurídica do Mercosul e da Comunidade Andina não permitem a consolidação de um entendimento no âmbito supranacional de proteção, pois todos os instrumentos são essencialmente intergovernamentais e não possibilitam estabelecer um verdadeiro regime comunitário de direitos humanos.

Nesse ponto, o autor destaca que existem inúmeros documentos de cooperação intergovernamental com o objetivo de proteção de direitos humanos, como a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 40/04, a qual criou a Reunião de Altas Autoridades na área de Direitos Humanos (RAADH), um órgão subsidiário da CMC, que atua em coordenação com o Fórum de Consulta e Concertação Política (FCCP), que se destacou como um espaço para avanços significativos relacionados aos direitos humanos no contexto do Mercosul (Urueña, 2014).

Dentro das reuniões da RAADH foram desenvolvidas diversas cláusulas de direitos humanos, amparadas no Protocolo sobre o Compromisso na Proteção e Promoção de Direitos Humanos do Mercosul, o qual visa a criação de mecanismos intergovernamentais de combate a grave violações de direitos humanos em qualquer um dos estados-membros. No entanto, deve-se pontuar que todos esses instrumentos, embora o válido esforço em consagrar um regime comunitário de direitos humanos, são essencialmente intergovernamentais, incapaz de ter um efeito direto e supremo sobre a ordem jurídica nacional, possibilitando, ainda, a vinculação tanto da organização internacional como os Estados-membros (Urueña, 2014).

Por isso, René Urueña (2013) sustenta que não existe um âmbito supranacional de proteção de direitos humanos na América Latina, tendo em vista a ausência de um espaço de regime comunitário em matéria de direitos humanos. Para o autor, a corrente que determina que essa ausência ocorre em razão de recente processo de integração latino-americano é errônea, tendo em vista que assume que há um único caminho de desenvolvimento jurídico inspirado na Europa. Além disso, narrativas desse tipo são altamente ideológicas, pois direcionam o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos sob uma ótica apropriada de outro lugar, e não para um desenvolvimento de um modelo próprio de proteção de direitos humanos em âmbito latino-americano (Urueña, 2013).

Por isso, é importante observar que não há nada lamentável ao fato da inexistência de um âmbito supranacional de proteção em nível latino-americano. Pelo contrário, a própria perspectiva multinível de direitos humanos corresponde, em nossa região, nada mais e nada menos que ferramentas, possibilidades e riscos oferecidos pela interação entre os sistemas jurídicos nacionais e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Urueña, 2014).

Em vista dessa impossibilidade de estabelecer a proteção multinível em quatro níveis, o autor pontua as possibilidades de interação entre esse problema. Para o René

Urueña (2014), a interação entre a proteção nacional e a internacional pode ocorrer a partir de duas perspectivas: a perspectiva nacional, na qual a interação é observada a partir do direito interno e a perspectiva global, na qual a interação é observada a partir da comunidade internacional.

Com isso, a perspectiva nacional ocasiona em oportunidades e desafios de aplicabilidade no âmbito interno. Primeiramente, o autor levanta um questionamento interessante a qual tem guiado os debates recentes sobre direito internacional dos direitos humanos: como é integrado o direito internacional dos direitos humanos à ordem jurídica nacional?

Essa questão é respondida através de duas ferramentas analíticas: (1) a diferenciação entre monismo e dualismo, e (2) uma visão de forma piramidal das fontes do sistema jurídico nacional. A primeira está relacionada com a explicação sobre a relação entre o direito internacional e o direito nacional a partir da diferenciação do monismo e dualismo, pois são dois conceitos que estão presentes na maioria dos regimes constitucionais nacionais. A segunda, por sua vez, estaria correlacionada com o lugar que ocupam as normas internacionais na pirâmide normativa do sistema nacional, já que uma constituição dualista implica que as normas internacionais não ocupam nenhum lugar nas fontes do direito interno, devendo ser incorporado através de um ato jurídico nacional para que possa ser aplicado pelos juízes nacionais do respectivo Estado, ao passo que as constituições monistas implica que as mesmas sejam incorporadas às fontes de direito nacional. Essa frente de análise busca delimitar se os Tratados Internacionais teriam aspecto constitucional ou legal, também, se seriam infraconstitucionais ou supralegais (Urueña, 2014).

Sendo assim, a perspectiva nacional ocasiona em oportunidades e desafios de aplicabilidade no âmbito interno. Primeiramente, o autor ressalta que a aplicação nacional das decisões emanadas do Direito Internacional pode possibilitar o fortalecimento dos tribunais nacionais, principalmente dada a realidade da América Latina, onde os poderes executivos são fortes e os tribunais acabam sendo enfraquecidos. Além disso, a integração entre as perspectivas nacionais e o direito internacional dos direitos humanos pode ser vislumbrada como uma potencializadora dos movimentos sociais, pois eles encontram no Direito Internacional um meio para reivindicar suas necessidades de forma mais contundente e direcionada (Urueña, 2014).

Contudo, apesar de trazer em seu bojo um lado positivo, o autor explana de maneira bem delimitada as problemáticas que uma proteção em aspecto multinível pode

viabilizar a região. Nesse contexto o autor narra três problemáticas principais: a) a proteção multinível dos direitos humanos pode ser elitista, somente uma fração da população local teria possibilidade de aplicar estas estratégias de forma concreta (o autor cita os advogados como principal ponto de privilégio neste debate); b) a proteção multinível dos direitos humanos necessita de uma redistribuição do poder institucional, no contexto nacional que deve ser aparelhada e c) uma tática de ativismo multinível ensejará a simplificação de complexas “mazelas sociais” que ocorrem na realidade política da região latino-americana, para que as mesmas possam ser manifestadas em termos de violação/não violação dos direitos humanos (Urueña, 2014).

Por outro lado, a partir da perspectiva internacional, Urueña (2013) apresenta dois modelos de análise que permite traçar um mapa conceitual de interação, sendo eles: o constitucionalismo global e o pluralismo interamericano. Em relação ao *primeiro*, a ideia estaria relacionada a tentativa de estabelecer uma “constituição global”, no qual estaria inserido a partir de uma análise de constitucionalismo interamericano. Nessa lógica, a ideia é limitar o poder de instituições globais, Estados e indivíduos a partir da ação de normas jurídicas internacionais, onde a implantação regional desta ideia implicaria ver no Pacto de San José uma Carta Interamericana de Direitos, constituído como documento constitucional básico (Urueña, 2013).

A partir desse cenário, os tribunais nacionais acabariam atuando como agentes de uma comunidade internacional atuando na aplicação e execução de normas jurídicas internacionais, possibilitando que o ponto de partida seja a forma como os tribunais executam a ordem jurídica internacional. Com essa perspectiva, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos constituiria uma espécie de “Carta de Direitos Interamericana”, o qual permite que antes autoridades nacionais abusivas ou negligentes, sempre haja a possibilidade de cumprir as normas de um documento oficial, uma ideia poderosa e atraente para aqueles que são vitimizados e necessitam de um suporte jurisdicional autônomo (Urueña, 2013). De certa forma, o modelo proposto pelo autor já pode ser visualizado a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual conta com tratados e um órgão jurisdicional formado pela Comissão Interamericana e o Corte Interamericana, no entanto, a sua jurisdição está condicionada à adoção voluntária por parte dos estados.

Já o *segundo* modelo possibilitaria o entender a interação entre o direito nacional e sistema interamericano, onde não há um único padrão normativo interamericano, pelo contrário, há um sistema internacional que não tem supremacia sobre os direitos

nacional e interage em condições de igualdade com eles. Dessa maneira, tendo em vista que esse modelo pressupõe a existência de diferentes sistemas jurídicos, aplicáveis a um mesmo problema sem contar com um mecanismo claro de hierarquia ou preferência que estabeleça qual jurisdição (interna ou internacional) deve ser prevalecido, representando um verdadeiro pluralismo jurídico (Urueña, 2013).

Em vista desse modelo, a proteção de direitos humanos em nível latino-americano estaria equiparada a uma ideia do direito internacional comparado, tendo em vista que as aproximações dos diferentes regimes nacionais e internacionais seriam contrastadas, permitindo o desenvolvimento de um modelo multinível de direitos humanos na América Latina (Urueña, 2013).

A partir disso, o pluralismo deve ser interpretado em vista do diálogo, tendo em vista que não há hierarquia ou supremacia entre as diferentes ordens normativas. Sendo assim, conforme ressalta René Urueña (2014), esta perspectiva tem a virtude de possibilitar que os tribunais nacionais deixem de ser meros seguidores da jurisprudência internacional e passem a participar de igual para igual num diálogo transnacional no qual seja criada uma visão discutida e compartilhada de proteção de direitos humanos.

Assim, a proteção multinível de direitos humanos, embora tenha sua base teórica e estrutural pautada no processo de integração europeia, possui plena exequibilidade para ser aplicado na América Latina. Em vista do apresentado, observa-se que a inexistência de um nível supranacional de nada impede que essa perspectiva dialógica e multinível se desenvolva no contexto latino-americano, tendo em vista que o direito internacional de direitos humanos está devidamente representado pela estruturação e consolidação do sistema interamericano de direitos humanos.

Além disso, no âmbito nacional, muitos países da América Latina possuem constituições que reconhecem e protegem os direitos humanos como parte integrante de seus sistemas jurídicos. Assim, essas constituições estabelecem os princípios fundamentais e as garantias dos direitos individuais e coletivos.

Portanto, a proteção multinível dos direitos humanos na América Latina envolve uma série de atores e mecanismos que trabalham em diferentes níveis para promover e garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas na região. Desse modo, para centralizar a discussão e atender aos objetivos da presente pesquisa, observará como o plano protetivo em caráter multinível de direitos humanos pode ser visualizado e desenvolvido a partir do pluralismo jurídico no contexto brasileiro.

4 O PLURALISMO JURÍDICO E A GARANTIA DA PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

A partir do panorama apresentado, verifica-se que o pluralismo jurídico na América Latina se apresenta como resultado do fortalecimento das teorias críticas, alternativas e progressistas do Direito, sendo um grande arcabouço teórico e epistemológico para a ruptura do formalismo e positivismo jurídico e abrindo espaço para a defesa de grupos marginalizados como os povos indígenas. No mesmo sentido, o pluralismo jurídico nos permite visualizar um possível alcance de integração entre as diferentes ordens normativas de sociedades plurais, o que implica representar toda a base conceitual e racional do próprio direito.

Para além disso, observa-se que o seu desenvolvimento acaba por pressupor a existência e articulação de requisitos que precisam ser observados como a legitimidade dos novos sujeitos sociais, a democratização e a descentralização de um espaço público participativo, a defesa pedagógica de uma ética solidária e a consolidação de processos emancipatórios.

Assim, a garantia da proteção multinível de direitos humanos é, portanto, intrinsecamente ligada ao reconhecimento e respeito ao pluralismo jurídico. Por isso, o Estado deve reconhecer e respeitar os sistemas jurídicos que vigoram no mesmo espaço, garantindo que suas decisões sejam consideradas válidas e eficazes, desde que estejam em conformidade com os princípios fundamentais estabelecidos em seus documentos oficiais. Sendo assim, para alcançar os objetivos da presente pesquisa, a presente seção buscará demonstrar como o pluralismo jurídico possibilita a construção da proteção multinível de direitos humanos no contexto brasileiro, buscando destacar quais os principais desafios para o seu alcance.

4.1. O processo dialógico da proteção multinível de direitos humanos a partir da prática do pluralismo jurídico no cenário jurídico brasileiro

As discussões sobre proteção multinível de direitos humanos são acentuadas a partir dos debates contemporâneos do constitucionalismo, os quais buscam novas concepções de Estado, soberania e governabilidade. Nesse sentido, a perspectiva multinível pressupõe um ponto de extrema relevância para a sua plena exequibilidade: a perspectiva dialógica das ordens normativas e jurisdicionais em busca da promoção e proteção dos direitos humanos.

Nesse ponto, é importante demonstrar que a convivência entre as diferentes ordens que conversam no mesmo espaço nem sempre é concorde. Para Fachin (2020), a coexistência não se traduz, necessariamente, em consenso e concordância entre ordens normativas, pois o conflito que é resultado dessa aproximação tem resultado criativo e dessa catarse emerge uma pluralidade interna e internacional.

É a partir desse cenário, que o pluralismo jurídico se apresenta como uma moldura desse novo espaço, pois reconheço que no plano interno não há apenas uma autoridade estatal na delimitação da aplicabilidade da constituição, assim como, no plano internacional, há resquícios de superação do velho debate sobre monismo e dualismo, com o objetivo de conceber diversas ordens sem hierarquias, desenvolvidas sob um aspecto integrativo a partir de um contexto de coexistência de reforço mútuo formando um ordenamento múltiplo e plural (Ferrajoli, 2011).

Assim, esse novo espaço marcado pela pluralidade de ordens normativas não reproduz sistemas antigos onde há a definição de hierarquias, pelo contrário, seu ponto forte é justamente a superação do discurso de prevalência de uma ordem sobre a outra. Em razão disso, é formado uma rede de vários planos, localizados em diversos níveis, que se alimentam e se limitam de maneira recíproca, por isso a expressão multinível (Fachin, 2020).

Em acréscimo, a ideia multinível pressupõe o reconhecimento do pluralismo jurídico e o fortalecimento de uma perspectiva dialógica, pautada nos diálogos entre as jurisdições e ordens normativas. A partir dessa ordem de ideias, a proteção multinível em nível nacional e internacional se complementam mutuamente por meio da interação de suas normas e seus órgãos (nesse caso os tribunais de proteção), para o alcance dessa proteção. Em razão disso, essa perspectiva dialógica acaba sendo resultado das intensas manifestações de uma pluralidade de sistemas legais que criam um padrão mínimo comum de salvaguarda de direitos humanos que serve para orientar o exercício da autoridade pública - nacional e internacional (Alvarado, 2015).

No entanto, como muito bem pontuado por Fachin (2020), esse processo dialógico deve ser compreendido a partir do reconhecimento da diversidade, com destaque para a necessidade de tolerância e respeito no exercício comunicativo, devendo, para tanto, ser compreendida como um exercício de alteridade e cooperação entre os sujeitos normativos. Por isso, o diálogo proposto pelo pluralismo jurídico permite que os constitucionalismos locais interajam com os sistemas internacionais com o objetivo de

articularem suas demandas de modo a privilegiar a expansão e emancipação dos direitos humanos.

Assim, a perspectiva dialógica proporcionada pela junção do pluralismo jurídico e proteção multinível de direitos humanos implica repensar o desenho institucional-constitucional que possibilite a execução desse cenário multinível e pluralista. Com isso, Gargarella (2014) aponta que a perspectiva plural e multinível se contrapõe às formas mais clássicas de estruturação de poder, onde há uma ênfase maior à revisão judicial, em que o judiciário acaba possuindo poder para determinar a “última palavra” e, por essa razão, não se harmonizam com esse sistema de diálogo multinível.

Embora a premissa dialógica se apresente em um contexto utópico para muitos debatedores, é importante destacar que não há apenas um único sentido capaz de traduzir toda a complexidade que se encontra ao desenvolver essa corrente. Para Vírgilio Afonso da Silva (2010), essa perspectiva dialógica pode ocorrer por meio do canal argumentativo, onde há os ductos informais, desinstitucionalizados, que se estruturam a partir de realidades e problemas comuns; e do canal argumentativo, onde há uma dependência de instituições e poderes comuns. Somado a isso, essa perspectiva plural também resulta de diálogos concertados, onde há um sistema jurídico definido e conjunto de obrigações processuais as quais advêm do sistema internacional e passam, de certo modo, a obrigar os sistemas a interagirem e cooperarem entre si. Há, assim, a necessidade de uma verticalidade que pressupõe um diálogo entre esses agentes (Larsen, 2013).

Nesse ponto, tradicionalmente, os debates sobre a dialogicidade de normas e jurisdição têm enfoque constitucional com a discussão da recepção das normas internacionais em matéria de direitos humanos e a conseqüente internalização das decisões internacionais que têm relação direta com o assunto, motivado principalmente pelo controle de convencionalidade. No entanto, em que pese seja uma corrente de extrema relevância para o direito constitucional contemporâneo, a perspectiva multinível pressupõe um diálogo mais amplo, marcado pela troca e integração argumentativa entre os intérpretes e aplicadores do direito (Fachin, 2020).

A perspectiva dialógica, proporcionada pela proteção multinível de direitos humanos, advém dos compartilhamentos constitucionais, onde se assume contornos mais abertos e, dessa maneira, mais democráticos porque não dependem apenas de um espaço estatal-institucional. Por isso, o diálogo aqui apresentado não se restringe apenas ao campo normativo e jurisprudencial, mas principalmente de uma realidade material

semelhante onde se possibilite aprender com a prática estrangeira, aprimorá-la e complementá-la em prol do fortalecimento dos direitos humanos na região (Fachin, 2020).

Além disso, Neto e Sarmento (2016) disciplinam que há uma positiva troca de experiência, conceitos e teorias entre diálogos jurisdicionais e normativos, com a possibilidade de aprendizado recíproco entre as instâncias envolvidas nesse diálogo. Ademais, a abertura do direito constitucional a uma possibilidade de um direito transnacional, o interesse e a facilidade de acesso ao que ocorre em outros sistemas jurídicos nacionais e internacionais aumentou a possibilidade de integração não apenas normativa entre os agentes, mas também discursiva. Isso porque, não só a normatividade internacional, mas também os argumentos empregados pelas cortes constitucionais e internacionais passam a ser cada vez mais consideradas nas decisões preferidas em nível interno (Neto; Sarmento, 2016).

No mesmo sentido, ressalta-se os ensinamentos introduzidos pela obra de Marcelo Neves, a qual demonstra a necessidade de comunicação e criação de espaços dialógicos entre diversas ordens jurídicas em um contexto de crescente e inevitável fenômeno de integração global. Para o autor, com a maior integração da sociedade mundial os problemas de direitos humanos tornaram-se impossíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal, limitada apenas ao território interno. Por isso, o direito constitucional, embora tenha sua base fortemente vinculada à perspectiva estatal, se emancipa tendo em vista que outras ordens jurídicas acabam se vinculando diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos (Neves, 2009).

Por isso, o pluralismo jurídico se apresenta como recorte teórico capaz de atender às perspectivas dialógicas tendo em vista que ele demonstra como as instituições se relacionam a partir do seu arcabouço jurídico próprio (locais, nacionais, regionais, internacionais), com estruturas e processos que passam a se comunicar inexoravelmente, amparando situações similares por vezes de forma diferente. Assim, Olsen (2020) aponta que diante desse cenário é necessário enfrentar dois pontos centrais que circulam o assunto: (1) como ordenar o pluralismo jurídico considerando a necessidade de estabelecer uma linguagem comum, notadamente em direitos humanos e (2) como os diálogos jurisdicionais podem contribuir para esse ordenamento.

Para Olsen (2020), na medida em que diversas jurisdições têm a oportunidade de debater sobre os mesmos direitos, a figura do diálogo jurisdicional permite trocas argumentativas que contribuem para a ordenação do pluralismo jurídico. No entanto, é

importante destacar que o reconhecimento do pluralismo jurídico não significa relativizar ou enfraquecer os direitos humanos. Pelo contrário, o pluralismo jurídico deve ser visto como complementar ao sistema jurídico formal, garantindo uma proteção mais abrangente e eficaz dos direitos humanos em todas as esferas da vida social.

Em resumo, o pluralismo jurídico desempenha um papel fundamental na garantia da proteção multinível de direitos humanos, promovendo a inclusão, participação e eficácia na proteção dos direitos humanos para todos os grupos e comunidades, enfrentando o debate tradicional sobre hierarquia de normas constitucionais, destacando, principalmente, a necessidade de articulação dessas ordens normativas diversas.

A partir desse cenário, diante da complexidade de se estabelecer uma ordem plural pautada na dialogicidade, questiona-se: como o Brasil se apresenta nessa perspectiva dialógica proporcionada pelo pluralismo jurídico em articulação com a proteção multinível de direitos humanos?

É cediço que a o processo de democratização do país possibilitou uma maior abertura constitucional à incorporação de tratados de direitos humanos no contexto brasileiro, tendo em vista que o Brasil ratificou os mais importantes tratados internacionais em matéria de proteção de direitos humanos. No entanto, embora o vanguardismo da constituição nesse aspecto, é importante destacar que a devida proteção da Constituição Federal e dos demais documentos oficiais restou guardada ao Supremo Tribunal Federal e, por isso, acaba tendo uma perspectiva ainda pautada no estadocentrismo.

Na experiência brasileira, ainda persiste a polêmica a respeito da hierarquia dos tratados de direitos humanos a nível interno. Em que pese toda as discussões sobre o assunto, a temática da formação e incorporação dos tratados internacionais foi cristalizada a partir da teoria da junção de vontades, na qual exige, por força do Supremo Tribunal Federal, quatro fases: (1) da assinatura, (2) a fase da aprovação congressional, (3) a fase da celebração e (4) a fase da incorporação estrito senso - ou fase da promulgação; fase do decreto executivo ou decreto presidencial (Ramos; Gama, 2022).

Além disso, a hierarquia desses tratados internacionais incorporados no sistema brasileiro, após o R.E. nº 466.343, passou a ter uma dupla hierarquia, isto é, os tratados que foram aprovados de acordo com o rito do art. 5º, §3º da CF/88 devem ser concebidos como emendas constitucionais; enquanto aqueles que foram aprovados de acordo com o rito simples, terão natureza supralegal (Ramos; Gama, 2022).

Nesse aspecto, a interação de tratados internacionais de direitos humanos, em conjunto com as ordens jurídicas nacionais e internacionais fomenta as discussões sobre a necessidade de articulação dessas normas, tendo em vista que a existência de obrigações internacionais interpretadas internacionalmente pode gerar um potencial conflito entre a interpretação nacional e a interpretação internacional de direitos que estão previstos nas normas (Ramos; Gama, 2022).

Assim, para Roberto Dias e Michael Freitas Mohallem (2016) o desenvolvimento da prática do diálogo jurisdicional em busca da proteção de direitos humanos deve ser visualizado e contextualizado a partir do quadro evolutivo da América Latina. Esse quadro evolutivo se apresenta como expressão da dedicação da América Latina em proteger direitos humanos, ainda que fosse um período em que a ideia era vista com relutância ou até hostilidade pela maior parte dos Estados (Carozza, 2003).

A partir desse cenário, Dias e Mohallem (2016) destacam quatro razões contemporâneas que norteiam o desenvolvimento da comunicação entre o ST e demais cortes internacionais. *Primeiramente*, a promulgação da Constituição de 1988 possibilitou um processo de hiperconstitucionalização da vida contemporânea, ou seja, a Constituição transcendeu os temas propriamente constitucionais e regulamentou um amplo campo das relações sociais, econômicas e públicas, em uma espécie de compromisso maximizador. Além disso, a catalogação de um vasto mandato constitucional em matéria de direitos humanos a partir de um sistema de controle de constitucionalidade ampliou os horizontes de atuação por parte do STF (Dias; Mohallem, 2016).

Em *segundo* plano, o Brasil é rodeado de países de idioma e culturas similares, o que permite semelhanças perceptíveis na formação do desenho institucional, jurídico e político, como movimentos cíclicos de ditadura e democracia, a existência de sistemas presidencialistas os quais são fortalecidos pelo Poder Executivo, a ampliação da participação popular nos processos democráticos, o fortalecimento da independência do Poder Judiciário, a promulgação de constituições analíticas e a sua abertura aos direitos internacionais dos direitos humanos, facilitando a prática de “empréstimo” de ideias e normas (Dias; Mohallem, 2016).

O *terceiro* motivo está relacionado ao processo de integração regional tendo em vista que o Mercosul foi originalmente concebido por um projeto de união aduaneira, mas avançou na esfera política, a qual resultou no parlamento do Mercosul. Por fim, a *quarta* razão é a transformação do direito constitucional e da jurisprudência resultante da

Emenda Constitucional nº 45, a qual possibilitou a inclusão de tratados internacionais de direitos humanos no campo interno, conforme explicado anteriormente (Dias; Mohallem, 2016).

Assim, observa-se que a perspectiva dialógica é característica fundamental para o desenvolvimento do pluralismo jurídico. Essa dialogicidade, resultante do pluralismo jurídico, também é elemento basilar para a proteção multinível de direitos humanos, pois pressupõe que haja interação entre os níveis jurisdicionais, principalmente porque a perspectiva multinível está intrinsecamente relacionada com o processo de julgamento de ordens normativas.

Nesse sentido, é importante observar que a ocorrência de uma proteção multinível efetiva não está ligada somente à disposição material, com a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos, mas depende principalmente de mecanismos de implementação. Nessas circunstâncias, a partir do reconhecimento da imperatividade dos tratados internacionais de direitos humanos, pode-se falar inicialmente em uma proteção multinível destes dentro das camadas de proteção proporcionadas por esse sistema (Lima; Vieira, 2018)

Em vista disso, Lima e Vieira (2018) destacam que a proteção multinível efetiva depende não apenas dos aspectos materiais, como a incorporação de tratados internacionais, mas também de mecanismos de implementação. Nesse sentido, os autores ressaltam que essas múltiplas proteções dependem do diálogo entre os diversos níveis (Lima; Vieira, 2018)

Assim, observa-se que a proteção multinível de direitos humanos no Brasil pode ocorrer, especialmente, no âmbito subnacional e nacional, além do internacional. Desse modo, assim como explicado, o modelo Europeu possibilitou uma experiência na qual os direitos humanos são tutelados em pelo menos quatro níveis, dentre os quais o subnacional, onde as unidades podem vir a consagrar em suas ordens jurídicas certos direitos humanos (Oliveira; Duarte; Chagas, 2021).

Dessa maneira, é cediço que cada Estado-federado possui sua própria constituição e leis, enquanto o Estado-nação é regido pela Constituição Federal, a qual todos estão submetidos. Somado a isso, o sistema judiciário brasileiro se apresenta tanto em Tribunais Regionais quanto em Tribunal Constitucional, além de adotar o duplo grau de jurisdição como princípio constitucional (Oliveira; Duarte; Chagas, 2021).

Portanto, a partir da atuação dos Tribunais em nível subnacional, pode-se visualizar uma possibilidade de estruturação de proteção multinível de direitos humanos

em âmbito subnacional com o objetivo de promoção, efetivação e proteção dos Direitos Humanos.

É nesse contexto que se visualiza a possibilidade da tutela multinível de Direitos Humanos, considerando a prática do pluralismo jurídico no contexto brasileiro. Em razão dos reflexos coloniais, o direito acabou por se afastar da sociedade, especialmente no tocante aos grupos vulnerabilizados, motivado principalmente pelo esgotamento de um modelo estritamente positivista, fundamentado pelo monismo jurídico. Por essa razão, isso acaba por ocasionar em um déficit estatal quanto à proteção de direitos, o que permite um campo fértil para o desenvolvimento do pluralismo jurídico no Brasil (Freitas, Gurgel, 2019).

Sendo assim, para a garantia do pluralismo jurídico a partir do sistema multinível, o poder judiciário, em âmbito subnacional, deve incorporar uma atuação para além da liberal e positivista. Nesse plano, para uma efetiva proteção, deve o intérprete constitucional atuar com maior ousadia, visualizando a constituição para além da visão convencional ou tradicional. Conforme explana Rodrigo dos Santos (2013), é necessário que haja uma ruptura com o formalismo que sempre acompanhou o Poder Judiciário.

Para isso, Piovesan (2012) demonstra que para a possibilidade do diálogo jurisdicional regional e constitucional, com o objetivo de proteger os direitos humanos, mediante atuação tanto das cortes constitucionais latino-americanas, quanto da própria Corte Interamericana, destacam-se 3 prioridades para seu alcance. Primeiramente, deve-se promover a ampla ratificação dos estados internacionais de proteção de direitos humanos, tendo em vista a necessidade de emergir a concepção de que os direitos humanos são um componente essencial ao fortalecimento da democracia e do Estado de direito na região latino-americana. Para a autora, o compartilhamento dessa promoção possibilita o estabelecimento de um piso protetivo mínimo no campo de proteção de direitos humanos a partir da adoção de diversos tratados internacionais e ordens normativas diversas.

Em segundo lugar, é importante fomentar uma cultura jurídica interna orientada pelo controle de convencionalidade. Sobre o tema, Piovesan (2012) destaca que o pressuposto básico para a existência do controle de convencionalidade é uma hierarquia diferenciada desses instrumentos protetivos de direitos humanos em relação à legalidade ordinária, tendo em vista que isso possibilita que, ao ratificar um tratado, os Estados condicionam os órgãos do poder estatal ao seu cumprimento. Ademais, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do

mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, pois isso contribuirá para que se incentive no âmbito doméstico os standards, princípios, normatividade e jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos (Piovesan, 2012).

Por fim, em terceiro lugar, os programas de capacitação para os poderes legislativo, executivo e judiciário se revestem de extrema relevância para que haja um cumprimento mínimo dos parâmetros protetivos internacionais em matéria de direitos humanos. Nesse sentido, essa perspectiva dialógica somente ocorrerá a partir da transformação da cultura jurídica, a qual requer realização de programas de capacitação com o objetivo de assegurar que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos e a jurisprudência protetiva internacional convertam-se em referência e parâmetros para guiar a conduta pública desses poderes. Assim, a elaboração de normas e formulação de decisões judiciais devem sempre, que necessário, harmonizar a ordem doméstica à luz das ordens normativas internacionais (Piovesan, 2012).

Mas, obviamente, para o alcance e garantia da proteção multinível de direitos humanos em vista dos diálogos jurisdicionais, é necessário esforços principalmente do Poder Judiciário local para começar a incorporar em suas decisões essa ferramenta de interação entre outros níveis protetivos existentes na América Latina. Esse esforço representa, principalmente, ir além do positivismo jurídico e garantir uma interpretação de dispositivos de modo não convencional.

4.2. A integração (ou não) dos níveis protetivos de proteção de direitos humanos no Brasil a partir do pluralismo jurídico: o caso do Supremo Tribunal Federal

A integração dos níveis protetivos de proteção dos direitos humanos no Brasil a partir do pluralismo jurídico, é um tema complexo e relevante no contexto jurídico atual. Como discutido anteriormente, a mera implementação material e normativa de tratados em direitos humanos não garante uma efetiva proteção multinível de direitos humanos.

Nesse sentido, no âmbito dos direitos humanos, o pluralismo jurídico implica reconhecer a diversidade de fontes normativas e de instâncias responsáveis pela sua proteção e garantia, no entanto, é importante demonstrar como essas instâncias atuam (ou não) em vista de uma perspectiva dialógica e multinível. Nesse contexto, é impossível a análise de proteção de direitos humanos sem envolver a suprema corte brasileira.

Por isso, Supremo Tribunal Federal, corte suprema brasileira, desempenha um papel central na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se que STF é a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro e tem a função precípua de guardião da Constituição, cabendo-lhe a última palavra em matéria de interpretação da Lei Maior. Assim, suas decisões têm impacto direto na proteção dos direitos humanos no país.

A integração dos níveis protetivos de proteção dos direitos humanos no Brasil ocorre, portanto, também por meio das decisões do STF, que muitas vezes reconhecem e incorporam princípios e normas provenientes não apenas do ordenamento jurídico estatal, mas também de fontes não estatais, como tratados internacionais de direitos humanos. Mas, deve-se pontuar que a perspectiva multinível e dialógica exige uma postura do poder judiciário diferenciada, considerando que o julgador deverá pensar em uma ampliação hermenêutica do catálogo de direitos humanos em vista de sua efetividade (Cambi; Porto; Fachin, 2021).

Assim, pensar proteção multinível de direitos humanos a partir dos níveis protetivos de proteção implica em uma rede de proteção a qual deve atuar a partir de um conjunto de técnicas e instituições capazes de possibilitar diálogos verticais – entre o âmbito nacional e internacional – ou horizontais, - a partir de diferentes jurisdições nacionais. Assim, a centralização do judiciário se apresenta como um ponto forte da perspectiva multinível, tendo em vista que ele é o principal garantidor de direitos humanos e, portanto, deve ter sua atuação revisitada com o objetivo desta garantia. (Cambi; Porto; Fachin, 2021).

Muito embora as discussões sobre diálogos jurisdicionais no Brasil, em sua maioria, sejam pautadas na perspectiva hermenêutica das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sua recepção a nível interno, o objetivo da presente seção demonstrará como essa perspectiva dialógica se apresenta (ou não) a partir de uma análise processual do direito constitucional. Como se sabe, o processo constitucional se apresenta como um mecanismo de proteção de direitos humanos na medida em que possibilita instrumentalizar a jurisdição constitucional, ou seja, a garantia de condições processuais para o exercício da autonomia pública. Por isso, deve ser analisado sob uma perspectiva dupla, isto é, do processo legislativo e constitucional (Cattoni, 2009).

Assim, o processo constitucional se apresenta como um verdadeiro instrumento capaz de garantir a carta constitucional com grau máximo de importância, considerando

que possibilita uma ampla análise de proteção aos direitos humanos e aplicação de mecanismos técnicos e procedimentais de dialeticidade. Sendo assim, é importante verificar como a perspectiva dialógica e multinível se apresenta nesse contexto em vista da atuação do Supremo Tribunal Federal.

a. *A jurisprudência do STF sobre a ampliação dos efeitos de objetivação do direito - Reclamação nº 4335/AC*

O Supremo Tribunal Federal julgou a partir da Reclamação nº 4335/AC a apreciação da decisão do Juiz de Direito do Estado do Acre que decidiu de maneira diversa do fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 82959/SP. Em síntese, na apreciação do mérito do HC impetrado em favor de um único preso, o STF declarou inconstitucional de maneira incidental o § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90 (em sua redação original), que proibia a progressão de regime em crimes hediondos e equiparados com a justificativa de violação do Art. 5º, XLVI, da Constituição Brasileira, onde dispõe sobre o princípio constitucional da individualização da pena, já que obrigava o juiz a sempre condenar o réu ao regime integralmente fechado independentemente do caso concreto e das circunstâncias pessoais do réu.

A demanda apresentada a partir da Reclamação citada verifica a possibilidade de atribuição de eficácia *erga omnes* a uma decisão proferida em sede de controle incidental, principalmente pela redação do art. 52, X, da CRFB/88, segundo a qual o Senado Federal tem a competência para “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão final do Supremo Tribunal Federal. Até o julgamento desta demanda, o STF possui entendimento consolidado de que o ato do Senado Federal (editado por meio de resolução), consistente na suspensão da execução da lei asseverada como inconstitucional em sede de controle incidental, seria imprescindível à generalização dos efeitos da decisão do STF.

Apenas dois Ministros (Gilmar Mendes e Eros Grau) afirmaram expressamente que as decisões do Plenário do STF proferidas em controle difuso de constitucionalidade possuem efeitos *erga omnes* e que o papel do Senado, atualmente, é o de tão-somente dar publicidade ao que foi decidido, tendo havido mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88.

No julgamento final, não obstante a maioria (Eros Grau, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Teori Zavascki) tenha votado pelo conhecimento e procedência da reclamação, com o fundamento que reuniu o maior número de adeptos foi aquele apresentado pelo Min. Teori Zavascki em seu voto-vista,

segundo o qual a decisão reclamada estava em contradição com o enunciado no artigo 26 da Súmula Vinculante do STF.

Em vista do que foi decidido no presente julgado, percebe-se que o principal foco da Repercussão Geral foi propiciar a objetivação do direito, retirando o mérito do julgamento as questões subjetivas que possam envolver a matéria. Contudo, este filtro reduz a capacidade das demandas chegarem em sede de julgamento perante o STF dado que, somente as matérias que ultrapassem o caso concreto poderão ser de fato apreciadas. Sendo assim, esse viés restritivo tem dois lados de interpretação muito claros e debatidos pela doutrina e estudiosos do tema: (a) enquanto se reconhece que a filtragem trazida no bojo da EC nº 45/2004 possibilita a diminuição da carga processual que atinge a suprema corte, inviabilizando os julgamentos em tempo hábil e abrindo margem a morosidade jurídica, (b) ao mesmo tempo, pode ser observada pela ótica da exclusão, vez que, se o STF deve ser entendido conceitualmente e materialmente como “Guarda da Constituição”, a sua atuação de forma restrita em casos determinado faz com que a guarda não seja completa, mas somente daqueles casos que possuam Repercussão Geral reconhecida.

Dessa forma, os interesses subjetivos das partes devem ceder lugar a um interesse público maior: a defesa da ordem constitucional objetiva. Contudo, um problema aparece nessa leitura levada a cabo pela dogmática: com a repercussão geral não é qualquer violação à Constituição que vai ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, mas somente aquelas que têm uma repercussão que ultrapasse o caso concreto. Isso equivale, então, a dizer que o Supremo Tribunal Federal não vai mais zelar por toda a Constituição, mas somente pelas normas e situações que ele entender como de especial importância.

Além disso, a partir do caso em tela, verifica-se a existência de medidas de constitucionalidade a qual impede o acesso da sociedade aos canais institucionais de discussão da constitucionalidade das leis e dos atos normativos estatais, em razão de um fechamento desses canais pela lógica do sistema concentrado.

Em vista da Reclamação, verifica-se que o STF estaria criando uma distinção hierárquica entre as próprias normas constitucionais; ter-se-iam algumas normas que são mais importantes do que outras – e é o próprio STF que definirá isso –, já que sua violação justifica a intervenção processual do Tribunal e, em outras, essa atuação não é vista como necessária. Algumas lesões à Constituição seriam de segunda ordem e, por isso mesmo, “toleradas” pelo STF.

Por si só, o STF já tem em suas mãos a maior competência de julgamento pelo instituído pela Constituição, isso faz com que ocorra a centralização de poderes. O foco desta discussão quando trazida ao âmbito da proteção multinível nos possibilita a reflexão de que o diálogo que deveria ocorrer entre os níveis institucionais ainda precisa ser mais bem observado pelo sistema jurídico pátrio, talvez pela formulação de novas técnicas ou novos filtros, que fortaleçam os controles, possibilitam certa objetivação das matérias, mas ao mesmo tempo estabeleçam um campo ao diálogo e formação de direitos de forma concreta.

b. *A jurisprudência do STF sobre repercussão geral e transcendência constitucional de direitos fundamentais - ARE nº 656.298 – RG/2012; RE nº 646.721-RG/2011; RE nº 627.189 – RG/2011; RE nº 607.107 – RG/2011; RE nº 640.139 – RG/2011; RE nº 641.320 – RG/2011; RE nº 562.051 – RG/2008; RE nº 657.718 – RG/2011; AI nº 831.223 – RG/2011; RE nº 578.081 – RG/2008; RE nº 573.540 – RG/2008.*

As jurisprudências trabalham questões relativas à Repercussão Geral e sua aplicação nos casos, o primeiro Recurso Extraordinário foi interposto contra acórdão que entendeu ser inconstitucional a cobrança da contribuição para o custeio da assistência médico-hospitalar. Foi indicado encaixe da situação nos fatores de relevância econômica; política, social e jurídica – que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Além disso, constatou-se a repetição do tema em diversos processos em trâmite.

O segundo julgado trata-se de Recursos Extraordinários interpostos contra acórdão não unânime do TJMT que decidiu pela inaplicabilidade de norma internacional dada suprallegalidade de tratado internacional e possível conflito com a legislação interna. O Ministro relator explica de forma objetiva a aplicabilidade da Repercussão Geral dada a observância de matéria específica sobre as liberdades individuais nos casos relativos a essa questão, pelo que ainda discorre acerca da transcendência das questões subjetivas do caso como algo de alto valor coletivo e interesse social.

O terceiro julgado trata-se de ação apresentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. O entendimento foi forjado pela decretação de

que a situação extrapolou os limites subjetivos e apresenta densidade constitucional suficiente para reconhecimento da repercussão geral.

A quarta demanda trabalha tema debatido no Recurso Extraordinário nº 657.718/MG, para exame da oportunidade de incluir a matéria no sistema eletrônico da repercussão geral. O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. O tema é da maior importância para a sociedade em geral no que, de início, cumpre ao Estado assegurar a observância do direito à saúde, procedendo à entrega do medicamento. No tocante à repercussão geral, anota a relevância econômica e social da questão, cuja importância requer que o Supremo examine o tema do direito fundamental à saúde quando há necessidade de fornecer-se medicamento imprescindível ao bem-estar e à vida de um cidadão.

A quinta jurisprudência verifica que a questão suscitada no recurso versa sobre a constitucionalidade da instituição de contribuição à saúde incidente sobre o valor de proventos e pensões de servidores públicos, no interregno das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

O sexto julgado trabalha as questões constitucionais discutidas no caso (possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes) se encaixam positivamente no âmbito de incidência do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. Com estas considerações, manifesta-se pela presença do requisito da repercussão geral e submete a matéria ao conhecimento dos demais ministros desta Suprema Corte. Possuem repercussão geral às questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes.

O sétimo julgado verificou recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal), interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais de acórdão que deu parcial provimento à apelação para decotar da condenação a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, imposta a motorista profissional, por ferir o direito constitucional ao trabalho. Possui repercussão geral a discussão sobre a hipótese de violação do direito constitucional ao trabalho no caso de suspensão da habilitação de motorista profissional condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Na oitava jurisprudência, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Foi considerado que a demanda por envolver as temáticas de meio ambiente, saúde de cidadãos e etc., tem-se caracterizada a relevância social que embasa a repercussão geral e apreciação da matéria para além do meramente subjetivo.

A nona jurisprudência trata da repercussão geral e a controvérsia acerca do alcance do artigo 226 da Constituição Federal, nas hipóteses de sucessão em união estável homoafetiva, ante a limitação contida no artigo 1.790 do Código Civil. Cumpre ao Supremo definir o alcance do artigo 226 da Constituição Federal, presente a limitação do artigo 1.790 do Código Civil. O tema alusivo à sucessão, à união estável homoafetiva e a suas repercussões jurídicas está a reclamar o crivo do Supremo.

O décimo julgado trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que determinou ao condenado em regime semiaberto o cumprimento de pena privativa de liberdade em prisão domiciliar enquanto não houver vaga em estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execuções Penais. O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Os julgados trabalhados nesta subseção demonstram a relevância do recurso extraordinário considerando que existe exige uma atuação da corte suprema brasileira. Nesse sentido, Arruda (2014) pontua que a atual constituição brasileira permitiu a interposição do recurso extraordinário tanto contra as decisões dos tribunais como contra as decisões dos juízes de primeira instância. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45/2004 possibilitou um cenário de vinculações para assegurar eficácia *erga omnes* para as decisões do STF provenientes do controle difuso de constitucionalidade (Arruda, 2014).

Assim, a autora apresenta a tentativa de enfrentar uma possível sobrecarga da Suprema Corte frente à excessiva frente de demandas levadas à análise do STF por meio dos vários mecanismos disponíveis em nossa Constituição. Como prova disso, a autora pontua a possibilidade de um filtro maior e evitar essa carga exorbitante a partir da Emenda Regimental nº 03/1975 aliada a Emenda Constitucional nº 07/1977, as quais passaram a prever a “Relevância da questão federal” e a “Petição de Relevância”, bem como, a Emenda Regimental nº 02/1985 passou a descrever hipóteses de cabimento para o Recurso Extraordinário.

Em vista disso, a autora destaca algumas críticas relacionadas ao recurso extraordinário, especialmente relacionadas às questões de publicização e motivação. Para Arruda (2014), essas alterações acabaram por não resultar em redução significativa da carga de processos, tendo em vista que se realizaram novas alterações evolutivas nos institutos. Deste modo os requisitos de admissibilidade foram sendo moldados a partir de uma ótica que partisse da análise primária das “petições de relevância”. Porém, nesse sentido, o controle misto de constitucionalidade no Brasil não encontrou um cenário favorável ao filtro de recurso extraordinário com pedido de relevância, motivo pelo qual a exigência foi revogada do ordenamento jurídico brasileiro (Arruda, 2014).

Nesse sentido, a autora descreve a sistemática anunciada pela Emenda Constitucional nº 45 que passa a se configurar por meio da “Solicitação de relevância”, passando a de certo modo afastar-se de algumas das críticas pontuadas anteriormente de modo a configurar um novo formato de filtro para admissão dos recursos extraordinários, mas ainda assim questionável pelo ponto de vista da autora.

Além disso, Arruda (2014) pontua que a Lei nº 11.418/ 2006, que passa a regulamentar a aplicação de repercussão geral e as hipóteses de transcendência constitucional, levanta uma problemática quanto a estigma de indefinição do que significaria repercussão social, jurídica, política e econômica que acaba dependendo exclusivamente da determinação do STF a partir do conceito em cada caso analisadas pela Corte.

Assim, demonstra que o procedimento de recurso extraordinário acaba privilegiando a objetivação do direito e o fortalecimento do sistema de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF. Além disso, potencializa a atribuição de eficácia vinculante e efeito *erga omnes* nas decisões em sede de controle difuso, o que permeia a manutenção de autoridade das decisões. Além disso, a objetificação do recurso extraordinário acaba por produzir um efeito de ligação nos seguintes momentos distintos: fase de admissibilidade e fase do julgamento de mérito, nesses casos a admissão ou não acaba por condicionar a obediência dos tribunais a quo sem a possibilidade de revisão que questiona as decisões do STF (Arruda, 2014).

Neste ensejo, o Recurso Extraordinário surge como espécie de recurso interpolado perante o Tribunal à quo motivado pela existência de um acórdão proferido pelo Tribunal Estadual ou Federal que contravenha preceitos constatados na Constituição Federal de 1988, ou que julgue válida lei local contestada em face de lei federal, ou julgue válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição Federal ou,

por fim, responsável por professar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Posteriormente à interposição do recurso diante do juízo que precede o processo, haverá o preenchimento da admissibilidade do Recurso Extraordinário e, após o conhecimento dele, será conduzido para o Supremo Tribunal Federal avaliar a matéria de direito arrazoadada no recurso. Deste modo, a alteração trazida no bojo da EC nº 45/04, significa um novo filtro às demandas do STF, possibilitando maior celeridade dada a gama de encaminhamentos direcionados à Suprema Corte do país.

Por isso, deve ser encarado como novo modelo de objetivação do direito a partir de conceito legislativo ainda em aberto dada a ausência de conceituação formal legislativa. Para sua admissibilidade, utiliza-se os critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, sendo encarado por parte dos estudiosos como questão de relevância não somente ao caso concreto analisado, mas também ao conjunto social envolvido na causa – interesse coletivo trazido pelo art. 1035 do Código de Processo Civil.

Essa perspectiva alcançada a partir da análise dos casos demonstra que a ausência de conceituação base pode ocasionar em uma subjetividade discricionária, ao passo em que uma esquematização do instituto poderia resultar no engessamento do direito. Por outro lado, a centralização dos poderes decisórios nas mãos dos 11 ministros, não abrindo margem ao diálogo construtivo entre os níveis protetivos. Para Maués (2003), as decisões do tribunal podem sofrer duras críticas tendo em vista a substituição do juízo do legislador pelo seu próprio juízo político, juntamente com o fato do tribunal impedir implementações de propostas com aprovação popular. Assim, para o autor, as críticas constantes ao tribunal só poderão ser amenizadas quando houve uma ampla adesão da opinião pública capaz de impedir que a discordância de determinadas decisões abale a legitimidade do tribunal.

Em acréscimo, Arruda (2006) disciplina que a imposição de um entendimento discricionário por parte do STF pode expandir o processo de exclusão de grupos vulnerabilizados, tendo em vista que a composição do tribunal acaba refletindo as expectativas dos interesses da maioria dominante, conforme indicação política.

Deste modo, aliado ao proposto pela repercussão geral e sua necessidade de relevância social nos tópicos abordados pela legislação vigente, subsiste a imposição da questão apreciada transcendendo o interesse subjetivo das partes e partir para um fator coletivo. Tem seus pressupostos basilares na justificativa de uniformizar as decisões do STF, sem que diversas demandas similares ou idênticas do ponto de vista constitucional

sejam apreciadas pela Corte e possivelmente possam ter tratativas diferenciadas. Assim, novamente, verifica-se a possibilidade de uma discricionariedade mais uma vez vinculada a atividade exclusiva do STF com a conseqüente impossibilidade de abertura de diálogo direto dada a centralização legislativa imposta.

Desse modo, essas decisões nos levam a refletir sobre o papel do Supremo Tribunal Federal no ordenamento jurídico brasileiro e sua evolução histórica: exerce função política perante o Estado, tal função se dá de modo que não rara às vezes determina um rumo em que a sociedade brasileira deve seguir, sempre sob a óptica primordial da tutela aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988. A CF foi profundamente marcada pelo repúdio a diversos institutos do período autoritário que a precedeu, durante o qual ocorreu uma contínua hipertrofia do Poder Executivo Federal, em detrimento aos demais órgãos de representação popular. Portanto, era natural que a Constituição de 1988, fazendo o contraponto ao crescimento do Poder Executivo durante o regime inaugurado em 1964, procura-se ampliar as atribuições dos ramos Legislativo e Judiciário federais, bem como dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e, em última análise, do próprio cidadão.

c. *A jurisprudência do STF sobre o requisito de ofensa direta à Constituição - ARE nº 672.646/2012; AI nº 482.317 - AgR /2011; RE nº 247.262/2001.*

O Recurso Extraordinário nº 247.262/2001 possibilitou ao Supremo Tribunal fixar decisão acerca da intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direcionando ao exame da legislação comum. Dessa maneira, a insubsistência da tese no sentido de que a ofensa à Constituição Federal suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário há de ser direta e frontal, competindo ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum.

Além disso, em relação ao Agravo de Instrumento nº 482.317-AgR/2011, verifica-se a decisão de ausência de prequestionamento em vista das súmulas 282 e 356. De acordo com a decisão, a questão constitucional invocada no recurso extraordinário não foi objeto de debate e de decisão no acórdão recorrido, acarretando a ausência de pressuposto recursal de prequestionamento. Além disso, ressaltam que a jurisprudência desta Corte é pacífica em não admitir o recurso extraordinário quando o deslinde da

controvérsia depender do reexame da análise da legislação infraconstitucional, pois nesse caso, eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa.

Em relação ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 672.646/SP, foi alegado violação ao devido processo e ampla defesa, direitos sociais e princípio da dignidade humana e, nesses moldes, segundo a Corte, não há um prequestionamento em sede inferior e afirmou a partir da Súmula 282, que é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. O agravante não fez questionamento dos direitos constitucionais nas instâncias ordinárias, não mencionava ofensa à constituição.

Além disso, a partir dos casos em tela, verifica-se a existência de medidas de constitucionalidade duvidosa tentando diminuir o acesso da sociedade aos canais institucionais de discussão da constitucionalidade das leis e dos atos normativos estatais, em razão de um fechamento desses canais pela lógica do sistema concentrado. No mais, em vista das jurisprudências, percebe-se que essa filtragem de ofensa direta à constituição impossibilita o julgamento da Suprema Corte sobre direitos fundamentais não regulamentados pela lei constitucional, apenas por lei infraconstitucional.

No mais, o atual cenário jurisprudencial do STF, quanto à aplicação da teoria da ofensa reflexa à Constituição, impõe que recursos extraordinários que reclamem violação da coisa julgada, da ampla defesa e do devido processo legal, do contraditório e da legalidade, não merecem ser admitidos por versarem sobre matérias infraconstitucionais. Em que pese pacífica jurisprudência acerca do tema no Supremo, da análise dos recursos reiteradamente inadmitidos sob o fundamento de ofensa reflexa à Constituição, é possível afirmar que este fundamento é usado muitas vezes como jurisprudência defensiva, vale dizer, para evitar que recursos sejam julgados pelo mérito.

O foco desta discussão quando trazida ao âmbito da proteção multinível nos possibilita a reflexão de que o diálogo que deveria ocorrer entre os níveis institucionais ainda precisa ser mais bem observado pelo sistema jurídico pátrio, talvez pela formulação de novas técnicas ou novos filtros, que fortaleçam os controles, possibilitam certa objetivação das matérias, mas ao mesmo tempo estabeleçam um campo ao diálogo e formação de direitos de forma concreta.

d. *A jurisprudência do STF sobre objetivação do direito - Agravo Regimental nº 5206-EP/2001; Recurso Extraordinário nº 388830-RJ/2006.*

O Agravo Regimental nº 5206-EP/2001 busca discutir a verificação e homologação de laudo arbitral para resolução de conflito entre duas empresas. Dessa maneira, a primeira tentativa de homologação foi negada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência da chancela de autoridade judicial ou órgão público equivalente na origem da situação, tendo em vista que a jurisprudência da época de análise. Dessa maneira, com vistas para a diligência do laudo arbitral, foi interposto Agravo Regimental para a validação do laudo arbitral realizado e a devida resolução do conflito.

Nesses modos, em sede de recurso, o ato é homologado por unanimidade do Pleno do STF após apreciação do recurso e verificação de mudança legislativa na Lei nº 9.307/96, a qual passou a dispor sobre a validação da arbitragem no Brasil como laudo homologado e equivalente a título executivo extrajudicial. Dessa maneira, frente a previsão legal por meio da Lei de Arbitragem, a homologação de laudo de arbitragem estrangeiro independente de prévia homologação pelo país de origem passou a ser possível.

Em que pese a resolução da lide apresentada, apesar de considerar a situação já solucionada a partir do advento da legislação, o Pleno procedeu a análise detalhada da situação frente a seu papel de guarda da constituição, o que o fez deliberar acerca do impasse de constitucionalidade insuflado de maneira incidental. Dessa maneira, o presente recurso serviu de base para a verificação das questões incidentais relativas à Lei nº 9.397/96 e a devida constitucionalidade de diversos dispositivos, principalmente os relativos à cláusula promissória e a garantia da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário.

Nesse sentido, verifica-se que a referida jurisprudência convoca o Pleno do STF para a validação do laudo arbitral emitido com o objetivo de resolução de conflito entre duas empresas. No entanto, ocorre que a apreciação da situação se pauta principalmente para a análise de dispositivos legais da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.397/96), decidindo além do que o descrito diretamente pelo próprio recurso interposto, visto que o processo foi considerado como uma oportunidade de checar a validação de dispositivos da legislação citada frente ao ordenamento jurídico, em vista de atender ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como, questões abordadas pela Constituição Federal e os poderes do STF. Por fim, declarada a unanimidade em aceitação e validação dos dispositivos da legislação supracitada, bem como, a homologação do laudo arbitral que desde o início já fora declarado como válido, os ministros demonstram o vencimento em

parte do voto do relator e devida apreciação do mérito em prol de exame da Lei de Arbitragem de forma completa e objetiva.

Já o Recurso Extraordinário nº 388830-RJ/2006 buscou a verificação da aplicação da Lei nº 9.718/98 ou da Lei Complementar nº 07/70 quanto à base de cálculo para o pagamento do Programa de Integração Social – PIS. Dessa maneira, o acórdão objeto do recurso descreveu a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, reconhecendo que tal situação poderia ser competência do legislador ordinário uma vez que, o Recurso Extraordinário alega violações dos arts. 59 e 239 da Constituição Federal em vista da disposição de que o recolhimento do PIS se daria por Lei Complementar e a base de cálculo não poderia ser alterada por Lei Ordinária).

Além disso, o referido Recurso Extraordinário pontua outras decisões do Supremo Tribunal Federal que convergem ao mesmo sentido do exposto nos termos do Recurso Extraordinário interposto, contudo, pontua o não conhecimento de qualquer violação do art. 239 da Constituição Federal. Dessa maneira, a decisão é pontuada nos termos de afastamento de mero formalismo do direito, utilizando-se de outras jurisprudências que efetivaram o caminho de análise da situação por dispositivo diverso ao elencado, o que poderia propiciar uma série de decisões incongruentes e díspares em sede de STF.

Dada uma breve síntese das jurisprudências acima citadas, verifica-se que em ambas foi utilizado o Controle de Constitucionalidade como forma de verificação da adequação de norma ou ato com a Constituição vigente em nosso país, buscando a proteção dos direitos fundamentais e a rigidez constitucionais, sendo esses grandes pilares de um exame em sede de controle de constitucionalidade, observando os requisitos formais e materiais. Além disso, em vista do caráter misto do controle de constitucionalidade, uma declaração de inconstitucionalidade pode ocorrer em face de controle concentrado ou controle difuso.

Nos casos em tela, as situações se manifestam como a verificação de norma ou ato frente a disposições da Constituição Federal Brasil, possibilitando, além do julgamento do mérito, mas o julgamento de requisitos além daqueles descritos como fundamentação legal dos casos apresentados, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade de observação da matéria tendo em vista sua relevância social, objetivando refletir para além da mera formalidade do direito.

Assim, ambas as situações se pautaram na relevância da temática para apreciação dos recursos de forma célere e vinculadas a necessidade de discussão de determinadas

normas/atos para verificação da constitucionalidade frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Nesse cenário, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal trabalhou para potencializar uma objetivação em prol do cumprimento constitucional e da uniformização, tendo os devidos cuidados para não ocasionar na estagnação do direito. Sendo assim, o pensamento da objetivação do direito como forma de transcender a subjetividade foi aplicado ao caso, possibilitando uma visão além das decisões contraditórias e que acabam se confrontando no ordenamento jurídico vigente.

Dessa maneira, a aplicabilidade da objetivação do direito face a esta jurisprudência do STF demonstra a utilização da análise crítica da subjetividade como meio de apreciação de determinadas condutas e sua real validação social e jurídica, deste modo, se aceita a possibilidade de crítica de determinados aspectos e a aceitação de outros, frente a legislação vigente e sobretudo a Constituição.

Sendo assim, em sede de apreciação recursal a objetivação do direito tende a aprofundar o debate crítico acerca da matéria, potencializando o agir sobre o direito, sendo a jurisprudência o resultado desta objetivação. Nesse sentido, percebe-se que o fortalecimento da atuação do STF como guardião da Constituição e seus parâmetros tende a ser evidenciada na objetivação do direito como forma de uniformizar as decisões e gerar celeridade quanto às demandas.

Por isso, a partir das jurisprudências apresentadas, observa-se que o processo constitucional e a jurisdição constitucional brasileira ainda estão revestidas de inconsistências que impossibilitam uma efetiva proteção multinível de direitos humanos. A partir dos casos apresentados, verifica-se que o processo integrativo carece de uma perspectiva dialógica a partir do controle de constitucionalidade. Para além disso, o caráter subjetivo dos instrumentos processuais pode impossibilitar uma análise imparcial, tendo em vista que questões como repercussão geral e relevância social, ainda carece de conceituação base para sua definição.

Portanto, o caso do STF ilustra como a integração dos níveis protetivos de proteção dos direitos humanos no Brasil a partir do pluralismo jurídico se dá através da atuação do Poder Judiciário, especialmente da mais alta corte do país, que reconhece e incorpora múltiplas fontes normativas em suas decisões, contribuindo para uma proteção mais abrangente e efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. No entanto, infelizmente, não é o que se ocorre tendo em vista as múltiplas complexidades do processo constitucional brasileiro, as quais impedem uma perspectiva dialógica e multinível de direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema que orientou esta pesquisa questiona como o pluralismo jurídico possibilita a proteção multinível de direitos humanos no contexto brasileiro. Por meio da metodologia hipotético-dedutiva, em conjunto com a pesquisa jurisprudencial, documental e legislativa, pode-se observar que o pluralismo jurídico possibilita a perspectiva dialógica capaz de promover uma proteção multinível, a qual abrange uma pluralidade de ordens normativas que devem interagir de maneira cooperativa e integrativa.

No entanto, em que pese o caráter otimista deste jovem pesquisador, pensar em uma perspectiva dialógica e convencional de direitos humanos implica em uma série de mudanças capazes de compreender os direitos humanos e o direito constitucional sob uma ótica plural. Como demonstrado no decorrer da dissertação, o pluralismo jurídico se apresenta para superarmos os debates sobre monismo e dualismo jurídico e compreender que o direito e a ordem estatal devem ser visualizados a partir da relação mútua entre as ordens normativas, a qual permite que uma abordagem mais pluralista dos direitos humanos.

Esse tipo de abordagem introduzida pelo pluralismo jurídico demonstra como os direitos humanos é uma matéria múltipla que, embora a relevância do poder estatal para sua implementação, a sua condição de existência não deve estar vinculada a ele, tendo em vista que isso acaba por permear uma visão estadocêntrica de direitos humanos, a qual não permite a existência de fontes “não oficiais” em um espaço com fontes normativas do Estado. Essa impossibilidade acaba por limitar uma visão plural de direitos humanos, impossibilitando que os debates atuais sobre o assunto se tornem mais progressistas e democráticos.

Sendo assim, destaca-se que essa pluralidade de ordens normativas que interage entre si demanda para além de uma mudança hermenêutica sobre direitos humanos, mas, também, uma mudança estrutural do processo de efetivação desses direitos. Por essa razão, o pluralismo jurídico se apresenta nesse contexto como um arcabouço teórico necessário para a estruturação da proteção multinível de direitos humanos, considerando que a perspectiva multinível pressupõe uma existência de ordens que interagem, de maneira dialógica e cooperativa, através de diferentes níveis.

Nesse ponto, a proteção multinível se apresenta por meio de um contexto em que os níveis protetivos de direitos humanos não apresentam hierarquia entre si e que o diálogo ocorre de maneira vertical ou horizontal, priorizando sempre a exequibilidade de

direitos humanos em vista de uma cooperação entre os órgãos responsáveis pela proteção desses direitos. Em que pese sua formação conceitual tenha sido a partir dos acontecimentos europeus, a perspectiva multinível é plenamente capaz de ser executada no contexto latino-americano, considerando, principalmente, que as constituições mais recentes da região possibilitam a abertura para esse diálogo institucional, principalmente com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por essa razão, o fortalecimento da perspectiva multinível se demonstra de extrema necessidade tendo em vista que ela fortalece a perspectiva plural de direitos humanos, enxergando-os a partir de diferentes níveis protetivos capazes de possibilitar integrações jurisdicionais em diferentes escalas de poder. Esse fortalecimento, além de fortalecer a pluralidade, permite que os direitos humanos sejam pensados por uma ótica para além de um diálogo horizontal, pautada em uma visão estadocêntrica e centralizadora, mas também marcado pela atuação de diferentes agentes protetivos de direitos humanos.

Especialmente no Brasil, pode-se observar que a temática de direitos humanos ainda está centralizada ao Supremo Tribunal Federal – corte suprema nacional – o qual é responsável por fazer o controle de constitucionalidade das leis. Além da recepção dos tratados internacionais de direitos humanos, o tribunal é também responsável por alinhar sua atuação de maneira dialógica com os sistemas protetivos de direitos humanos no qual o Brasil está inserido – principalmente o Sistema Interamericano -, com o objetivo de preservar sua responsabilidade internacional, mas também para harmonizar sua jurisprudência para os debates recentes da América Latina.

No entanto, em que pese seus esforços, a nível interno o Supremo Tribunal Federal ainda detém um grande monopólio de decisão, afinal, a partir do controle de constitucionalidade feito por ele, a palavra final cabe a ele. Mas, considerando que o pluralismo jurídico no contexto brasileiro ainda se pauta na forma em que o referido tribunal administra as diferentes normas legislativas, o processo constitucional brasileiro ainda nos impossibilita de aprimorar uma proteção multinível capaz de atingir a dialogicidade necessária.

Diga-se de passagem, que o processo constitucional, em razão de seus diversos instrumentos de operacionalização, permite que o STF mantenha o exercício do poder absoluto sobre as normas julgadoras, através de diversos fenômenos, como a objetivação do direito, a questão da repercussão geral no recurso extraordinário, a transcendência

constitucional, como demonstrado nas jurisprudências estudadas ao decorrer do trabalho. Esse nível de atuação da corte, impede que os diálogos institucionais sejam viabilizados em uma perspectiva multinível, levando em conta que dificilmente será possível haver um diálogo jurisdicional onde a última palavra cabe a um único ente.

Por isso, é de extrema relevância que haja uma regulamentação processual do controle de constitucionalidade no Brasil, considerando que a ausência de uma regulamentação processual acaba tornando a sua realização fragmentada, pois na prática, o devido exame de compatibilidade das normas internas em face dos tratados internacionais acaba dependendo muito mais de uma postura individual do julgador, causando, assim, o enfraquecimento do controle de constitucionalidade e a eficácia das decisões que são proferidas através dele.

Somado a esse fato, para que haja de fato uma proteção multinível de direitos humanos através do reconhecimento do pluralismo jurídico, é de extrema relevância que internamente a ordem jurídica nacional esteja aberta a um diálogo horizontal com outras jurisdições e verticalmente com jurisdições supranacionais se reveste de extrema relevância para a proteção multinível tendo em vista que esses sistemas passam a interagir e cooperar mutuamente por meio de suas experiências e princípios voltados à proteção de direitos humanos. Para além disso, compreender esse diálogo é entender que a abertura da ordem jurídica nacional a esse debate possibilita o fortalecimento dos parâmetros mínimos de proteção os quais já estão fixados pelo sistema global e regional, através da jurisprudência e standards protetivos internacionais.

Sendo assim, o pluralismo jurídico é sim um vetor capaz de fortalecer a proteção multinível de direitos humanos no Brasil, no entanto, a sua efetividade envolve um exercício de extrema dificuldade na jurisdição brasileira: repensar a estrutura constitucional que ainda está pautada em uma visão estadocêntrica, a qual impossibilita uma visão plural de direitos humanos a nível interno. Essa releitura de direitos humanos implicaria considerá-los por meio do multiculturalismo, interculturalidade e pluralidade, conceitos básicos para compreender os direitos humanos a partir de uma lógica local, dotada de princípios próprios capazes de nortear a ordem jurídica brasileira.

Por isso, a presente pesquisa contribui para o debate em direitos humanos do ponto de vista plural, capaz de visualizar novas subjetividades as quais permitem novos debates epistemológicos sobre direitos humanos, renunciando à visão universalista para compreender os direitos humanos a partir da multiculturalidade. Além disso, essa pesquisa assume sua relevância social e acadêmica a partir do momento em que

possibilita aplicar a perspectiva multinível de direitos humanos em conjunto com o pluralismo jurídico, permitindo que o arcabouço teórico aqui explorado possa ser utilizado para futuras pesquisas sobre o tema.

Nesse ponto, com a devida vigilância epistemológica em reconhecer as limitações investigativas sobre o tema, é importante ressaltar que a presente pesquisa não tem a pretensão de esgotar a profundidade e nem tem a pretensão de alcançar a totalidade dos fatos que atravessam a perspectiva multinível de direitos humanos, principalmente porque o seu debate envolve diversas questões que fogem dos objetivos dessa pesquisa.

Destaca-se, também, que não houve a pretensão de invalidar a construção teórica que por tanto tempo vem sendo construída em matéria de direitos humanos, mas fortalecer o debate a partir de outras lógicas capazes de incluir todos os demais sujeitos que estão envolvidos e são afetados pela ausência de proteção de direitos humanos.

Por fim, essa investigação atenta para a relevância de compreender os direitos humanos como plurais, onde a sua aplicabilidade se apresenta em diferentes níveis capazes de protegê-los em diferentes âmbitos, não estando limitado a uma única regulamentação estatal, pois isso impossibilita que a proteção desses direitos seja de fato efetiva em nível subnacional, nacional e internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Marcos Pinto. Relações dialógicas como instrumentos de expansão e realização dos direitos humanos no mundo contemporâneo. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v.14, n. 14, p. 281-295, 2014.
- ALVARADO, Paola Andrea Acosta. **Del dialogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional**. Tese de Doutorado em Direito e Relações internacionais. Universidade Complutense de Madrid, 2015. Disponível em: <http://eprints.ucm.es/28119/1/T35645.pdf>.
- ALVARADO, Paola Andrea Acosta. **Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitário de Investigação Ortega e Gasset, Madrid, 2015.
- ANDRADE, Régis Willyan da Silva. **O diálogo entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos para criação de um Sistema Jurídico Multinível**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 9(I):75-89, janeiro-abril 2017
- ARRUDA, Paula. **Efeito Vinculante: Ilegitimidade da Jurisdição Constitucional. Estudo Comparado com Portugal**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ARRUDA, Paula. **Jurisdicción Constitucional y la Protección de los Derechos Fundamentales: Estudio comparado com el sistema español y las Influencias del derecho estadounidense y alemán**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- ARRUDA, Paula. La cuestión de la Repercusion General y la Trascendencia Constitucional del Recurso Extraordinario em la protección de los Derechos Fundamentales (capítulo 4). **Trascendencia Constitucional y Garantías de Derechos Fundamentales. Estudios de Derecho Comparado**. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2014.
- ARRUDA, Paula; CABACINHA, Paulo Máximo de Castro (2021). Proteção multinível dos direitos humanos: lógica monista ou dualista do direito?. **Revista De Direitos E Garantías Fundamentais**, 22(1), 11–36.
- BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira de. Constituição e pluralismo jurídico: a posição particular do Brasil no contexto latino-americano. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p.170-183, 2019

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

BODIN, Jean. **Os seis livros da república: livro primeiro**. São Paulo: Ícone Editora, 2011.

BOGDANDY, Armin von. Ius Constitutionale Commune en América Latina: umamirada a un constitucionalismo transformador. **Revista Derecho del Estado**, n.º 34, Universidad Externado de Colombia, enero-junio de 2015, pp. 3-50. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derest/article/view/4198>.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos. v. 19 n. 1 (2014)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento 482.317**. 2011;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento 831.223**. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental 5206**. 2001;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4335/AC**. 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 247.262**. 2001

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 388830**. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 562.718**. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 573.540**. 2008

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 578.981**. 2008

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 607.107**. 2011;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 627.189**. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 640.139**. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641.320**. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646.721**. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 657.718**. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 656.298**. 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 672.646**. 2012;

BREGALDA, Gustavo. **Direito internacional público e privado**. São Paulo: Atlas, 2007.

Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. De la internacionalización del diálogo entre los jueces. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. **Estudos Avançados de Direitos Humanos**. Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um Novo Direito Público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 231-264.

CABACINHA, Paulo Máximo de Castro. **O (ausente) diálogo jurisdicional entre o Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo dos impactos das condenações do Brasil pela Corte IDH na jurisprudência brasileira sob a ótica da proteção multinível dos direitos humanos**. [Dissertação]. 280s. Mestrado em Direito. Universidade Federal do Estado do Pará, 2019.

CAMBI, Eduardo.; PORTO, Leticia de Andrade; FACHIN, Melina Gerardi. **O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível**. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil*, v. 1, n. 2, p. 113–150, 2021. DOI: 10.53798/suprema. 2021. v1. n2. a66. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/66>.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Anderson Ricardo; PORTO, Leticia de Andrade. Constitucionalismo Multinível E Controle De Convencionalidade. **Gralha Azul – Periódico Científico da EJUR/PR**. Edição Abr-Mai/2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os Tribunais Internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional**. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*. Belo Horizonte, n. 57, p. 37-68, jul./dez. 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **O Tempo Curvo de uma Carta (fundamental) ou o Direito Constitucional Interiorizado**. Instituto da Conferência, Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados. Porto: A. Alves edições, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Teoría de La Constitución**. Madrid: Marcial Pons, 2005.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7 ed., Almedina, Coimbra, 2003.

CAROZZA, Paolo G. **From Conquest to Constitutions: Retrieving a Latin American Tradition of the Idea of Human Rights**. *Human Rights Quarterly*, v. 25, 2003

CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs) **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. A legitimidade democrática da Constituição da República Federativa do Brasil: uma reflexão sobre o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito no marco da teoria do discurso de Jurgen Habermas. In: GALLUPO, Marcelo Campos (Coord.). **Constituição e democracia: fundamentos**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 235-262

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Juridical Condition and rights of the Undocumented Migrants. Advisory Opinion OC-18/03**, setembro, 2003.

DIAS, Roberto; MOHALLEM, Michael Freitas. O diálogo jurisdicional sobre direitos humanos e a ascensão da rede global de cortes constitucionais. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (orgs.). **Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos**. 1ª ed.; Editora Gazeta Jurídica, 2016.

DOS SANTOS, Rodrigo Miotto. Pluralismo Jurídico e direito indígena no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (orgs.) **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade – 2. ed. –** São Paulo: Saraiva, 2013.

DOTTO, Adriano Cielo; CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **A proteção internacional dos Direitos Humanos nos planos global e regional interamericano**. Revista Estudos, Goiânia, v. 35, n. 4, p. 503-514, jul./ago. 2008.

FACHIN, M. G.; RIBAS, A. C.; PUCHTA, A. H. R.; NOWAK, B.; LIMA, D. D. de; KSZAN, G. S.; BOLZANI, G. F.; FRANCISCO, G. O. S.; CAVASSIN, L. C. **Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocrêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos**. Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, Juiz de Fora, Brasil, v. 1, n. 1, p. e:004, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30423>.

FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos**. Revista Ibérica do Direito, Vol. 1, Número 1, Jan/Jun, 2020;

FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humano ao Desenvolvimento: Universalização, Ressignificação e Emancipação** [Tese]. 485 s. Doutorado em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; 2013.

FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del Multiculturalismo a la descolonización. In GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El**

Derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI.

Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-159.

FAJARDO, Raquel. Pluralismo Jurídico Y Jurisdicción Indígena em El horizonte del constitucionalismo pluralista. In: BALDI, César Augusto (coordinador). **Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o sul.** Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FELISMINO, Lia Cordeiro. **Pluralismo Jurídico: um diálogo entre os pensamentos emancipatórios de Boaventura de Sousa Santos e Antônio Carlos Wolkmer.** Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza – CE, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia.** Teoría de la democracia. V. 2. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Principia Iuris: **Teoría del Derecho y de la Democracia. Volume II.** Tradução: Perfecto Andres Ibanez; Carlos Bayon; Marina Gascon; Luis Prieto Sanchis y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011. Título original: Principia iuris: Teoria del Diritto e Della Democrazia. 676p.

FREITAS, Janaina Helena de Freitas; GURGEL, Maria da Graça Marques. As Perspectivas e Desafios do Pluralismo Jurídico na América Latina. Suffragium – **Revista Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 10, n. 17, jul./dez. 2019, p. 44-64.

FREITAS, Janaina Helena de Freitas; GURGEL, Maria da Graça Marques. **As Perspectivas e Desafios do Pluralismo Jurídico na América Latina.** Suffragium – Revista Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 10, n. 17, jul./dez. 2019, p. 44-64.

GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo dialógico, frente al sistema de los frenos y contrapesos. In: GARGARELLA, Roberto. **El nuevo constitucionalismo dialógico, frente al sistema de los frenos y contrapesos.** Buenos Aires: Siglo XXI, 2014. Disponível em:

<http://www.derecho.uba.ar/academica/posgrados/2014-roberto-gargarella.pdf>.

GRIBOGGI, Angela Maria. **A CONSOLIDAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO NO SÉC. XXI: Uma Análise a Partir do Esgotamento das Bases Monista, Positivista, Liberal e Individualista do Estado Moderno.** Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism?, **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, 1986.

- FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009
- LAFER, Celso. A Declaração Universal dos Direitos Humanos – sua relevância para a afirmação da tolerância e do pluralismo. In: **Revista OAB/RJ** – n. 1, v. 24 (2008). Rio de Janeiro: Ordem dos Advogados do Brasil/ Rio de Janeiro, 2008.
- LASCOUMES, P.; LE GALÈS, P. **Sociologia da ação pública**. Tradução de George Sarmiento. Maceió: Edufal, 2012.
- LEPARD, Brian. **O Status da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Direito Internacional Contemporâneo**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, MG, v. 48, n. 1, pp. 16-37, jan./jul. 2020
- LIMA, Flávia Danielle S. e VIEIRA, Drailton Ferreira. **A tutela multinível de Direitos Fundamentais numa perspectiva dialógica: a proteção regional e nacional da presunção de inocência**. Revista Juris Poiesis - Rio de Janeiro. Vol. 21 – n. 27, 2018, pg. 53-69, 2018.
- MACCORMICK, Neil. **Questioning Sovereignty: Law, State and Nation in the European Commonwealth**. Oxford: OUP, 1999.
- MAGALHÃES, Breno Baía. **Pluralismo constitucional interamericano: a leitura plural da Constituição de 1988 e o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, 2015, 385 p.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito à Diversidade e o Estado Plurinacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.
- MALDONADO, E. Emiliano. Pluralismo Jurídico e Novo Constitucionalismo na América Latina. Reflexões Sobre os Processos Constituintes Boliviano e Equatoriano. In: Wolkmer, Antonio Carlos; Correias, Oscar (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**. Águas calientes: CENEJUS, 2013.
- MANSILLA, Isabel Turégano. **Derecho transnacional o la necesidad de superar el monismo y el dualismo en la teoría jurídica**. Derecho PUCP. n. 79, 2017. p. 223-265.
- MARKS, G., HOOGHE, L. y BLANK, K., **European Integration Since the 1980's: State-centric Versus Multi-level Governance**. Journal of Common Market Studies, 34 No. 3, 1996

MARTINS, Rui Cunha. **Interconstitucionalidade e Historicidade**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. *Studia Iuridica* 104. Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. José Joaquim Gomes Canotilho. Coimbra: Editora Coimbra, 2002.

MAUÉS, Antônio Moreira. O controle de constitucionalidade das leis no Brasil como um sistema plural. **Revista Pensar, Fortaleza**, v. 15, n. 2, p. 356-384, jul./dez. 2010

MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 18, págs. 215-235, 2013.

MAUES, Antônio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baia. A Recepção dos Tratados de Direitos Humanos pelos Tribunais Nacionais: Sentenças Paradigmáticas de Colômbia, Argentina e Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n. 48. p. 76 a 112. jan/jun 2016

MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988 Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50. Número 200, 2013

MILANI, Carlos R.S. Brazil's Human Rights Foreign Policy: Domestic Politics and International Implications". In. **Politikon: South African Journal of Political Studies**. Vol. 42, nº1, pp.67-91., 2015. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.1080/02589346.2015.1005793>;

NETO, Claudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte, Fórum, 2016.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. Martins Fontes, São Paulo, 2009

OCAMPO, Eduardo Díaz. El Pluralismo Jurídico en América Latina. Principales Posiciones Teórico-Prácticas. Reconocimiento Legislativo. **Revista De La Facultad De Derecho De México**, 68(271), 363–394. (2018).

OLIVEIRA, Jadson; DUARTE, Joel Meireles; CHAGAS, Caroline dos Santos. **A Tutela Multinível de Direitos Humanos no Âmbito Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Internacional. v. 7, n. 2, p. 34 – 53, Jul/Dez. 2021.

Olsen, Ana Carolina Lopes. **Deferência e pluralismo no Ius Constitutionale Commune Latino-Americano: diálogos judiciais sobre direitos humanos**. [Tese]. 480s. Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Frequently Asked Questions on the Guiding Principles on Business and Human Rights**. Genebra: United Nation Publications, 2014.

PEREGRINO FERREIRA, Marcelo Ramos; MEZZARROBA, Orides. O direito eleitoral frente aos tratados internacionais: o solipsismo da jurisprudência nacional e o ativismo pro persona no caso mexicano. In: **Opinião Jurídica**, a. 16, n. 22, jan. /jun. 2018, p. 156-182.

PÉREZ, Aida Torres. En defensa del pluralismo constitucional. In:

ECEIZABARRENA, Juan Ignacio U.; BERECIARTU, Gurutz Jáuregui. **Derecho Constitucional Europeo**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

PERNICE, Ingolf. **Multilevel Constitutionalism and the Treaty of Amsterdam: European constitution-making revisited?** *in*: Common Market Law Review nº 36, 1999.

PERNICE, Ingolf. **The framework revisited: constitutional, federal and subsidiarity issues**. *in*: Columbia Journal of European Law, vol. 2, issue 3, 1996.

PETERS, Anne. Compensatory Constitutionalism: the function and potential of fundamental international norms and structures. **Leiden Journal of International Law**, Leiden, v. 19, p. 579-610, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: MEZZETTI, Luca. CONCI, Luiz Guilherme (Org.). **Diálogo entre cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e diálogo entre jurisdições**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, São Paulo, n.19, p.72, jan./jun. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6. ed. rev. ampl. E atual. São Paulo: M. Limonad, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. I** Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova respectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Melina Faraco Lacerda. **Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o pacto nacional do judiciário pelos direitos humanos: avanços e desafios.** Revista Direitos Culturais, v. 17, n. 41, p. 283-297, 5 maio 2022.

ROCHA, Leonel Severo; TONET, Fernando. **A interconstitucionalidade como produção jurídica descentralizada dentro das novas observações estatais.** Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 115, 27 nov. 2017.

ROSAMOND, Ben. **Theories of European Integration.** Palgrave Macmillan, 2000.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito constitucional.** São Paulo: Verbatim, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **“La globalización del Derecho. Los nuevos caminos a la regulación y la emancipación”**, Bogotá, Universidad Nacional de Colombia, 1998;

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica.** Porto Alegre: Fabril, 1988, p. 73.

SANTOS, Thiago dos Santos Da. O Pluralismo Jurídico como ferramenta de integração no constitucionalismo latino-americano e o Caso Manoá/Piuim. **Salão do Conhecimento**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2017. Disponível em:

SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. In BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (orgs.), **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010: 515-530.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito internacional público.** São Paulo: Atlas, 2002. V. 1.

TEUBNER, Gunther. Fragmented Foundations: Societal Constitutionalism Beyond the Nation State. In: DOBNER, Petra. LOUGHLIN, Martin. (Org.). **The Twilight of Constitutionalism?** Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 331-332.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A evolução doutrinária e jurisprudencial da proteção internacional dos direitos humanos no plano global e regional: as primeiras quatro décadas.** Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, 1986.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2ª Edição, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I).** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; SANTIAGO, Jaime Ruiz. **La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI.** 2ª ed. San José, C.R.: Impresora Gossestra Internacional, 2003.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI.** 1ª ed. -

UPRIMNY, Rodrigo. Legitimidad y conveniencia del control constitucional a la economía. In: UPRIMNY, R; RODRÍGUEZ, C.; GARCÍA, M. **¿Justicia para todos? sistema judicial, derechos sociales y democracia en Colombia.** Bogotá: Grupo Editorial Norma, p. 147-200, 2006.

URUENA, René. **Luchas Locales, Cortes Internacionales: Una Exploración De La Protección Multinivel De Los Derechos Humanos En América Latina.** in: Revista Derecho del Estado, nº. 30, 2013.

URUEÑA, René. Proteção multinível dos direitos humanos na América Latina? In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira, URUEÑA, René e PÉREZ, Aida Torres. **Proteção Multinível dos Direitos Humanos,** 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena; DUPREE, A. Scott. **Reflexões acerca da sociedade civil e dos direitos humanos.** SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 1, Número 1, 1º semestre de 2004.

WALKER, Neil. The ideia of Constitutional Pluralism. **The Modern Law Review,** Vol. 65, nº 03, maio, 2002.

WALSH, Catherine. Carta do Equador é intercultural e pedagógica. **Revista Consultor Jurídico.** Equador, 27 jun. 2009. Trad. César Augusto Baldi. (Trad. César Baldi).

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo e crítica do Constitucionalismo na América Latina**. Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst. - Curitiba/PR, ABDConst., 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 3ª Edição. Editora Alfa Omega: São Paulo, 2001.

ZORZI, José Augusto. **Estudos culturais e multiculturalismo: uma perspectiva das relações entre campos de estudos em Stuart Hall**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Curso de História: Licenciatura. 2012.